



**UNIVERSIDADE
FERNANDO
PESSOA**

A CRIMINALIDADE DO COLARINHO BRANCO: a efetividade das leis e análise da Teoria da Associação Diferencial na atuação do judiciário

[White-collar crime: the effectiveness of laws and an analysis of the Differential Association Theory in the judiciary's actions.]

Dissertação de Mestrado em Criminologia

Gardênia Coelho Veloso

Orientador:

Doutor Joaquim Ramalho

A CRIMINALIDADE DO COLARINHO BRANCO: a efetividade das leis e análise da Teoria da Associação Diferencial na atuação do judiciário

[White-collar crime: the effectiveness of laws and an analysis of the Differential Association Theory in the judiciary's actions.]

Dissertação de Mestrado em Criminologia

Gardênia Coelho Veloso

Orientador:

Doutor Joaquim Ramalho

Julho, 2026

Dedicatória

Dedico à minha família que sempre estiveram presentes!

Ao meu pai *in memoriam*, Martinho da Costa Veloso.

AGRADECIMENTOS

A Deus pelas abundante graça e misericórdia, sempre!

À Universidade Fernando Pessoa e ao Programa de Pós-Graduação conducente ao Mestrado em Criminologia, e a todo seu corpo docente e administrativo, que compõem esse Mestrado.

Ao Professor orientador Doutor Joaquim Ramalho, pela aceitação e disponibilidade, para tornar possível a execução desse Mestrado nesse intercâmbio entre Portugal e São Luís, Capital do Estado do Maranhão.

A Maria Eulália Veloso Ribeiro, minha filha amada que me ensinou o que é o amor incondicional, que compartilha comigo cada momento dessa trajetória, por vibra por cada conquista, e por ser carinhosa e compreensiva nos momentos de dificuldades e superação.

A meu pai, Martinho da Costa Veloso, exemplo de ser humano, justo, sábio, sinto-me lisonjeada por ser amada. Todos estes momentos estão em minha memória e em meu coração.

A minha querida e maravilhosa mãe, Maria das Dores Coelho Veloso, carinhosa, mulher forte e de fibra e sabia e tenho muito orgulho, em ser sua filha, a ela minha eterna gratidão e todo meu amor.

Ao meu esposo Michael Matos, agradeço todo o companheirismo e carinho!

A Professora Doutora Claudia Maria da Costa Gonçalves, pela atenção e incentivo!

A minha amiga Derlane Ferreira de Souza

A cada membro de minha família, tios/as, primos/as, e demais familiares, que me ajudaram nessa trajetória, sejam com palavras, ações ou orações.

Aos meus amigos/as e vizinhos/as, por existirem em minha vida e pelo apoio peculiar, que cada um me proporciona, moram em meu coração. Amo!

A todos/as que contribuíram direta ou indiretamente para que essa etapa se realizasse.

Resumo

O presente estudo, intitulado “Criminalidade de Colarinho Branco: A efetividade das leis e análise da Teoria da Associação Diferencial” tem por objetivo geral, analisar os estudos voltados para os crimes de colarinho branco no Brasil. A pesquisa buscou focar na análise da eficácia das legislações vigentes e na aplicação da Teoria da Associação Diferencial nos estudos desenvolvidos sobre a criminalidade de Colarinho Branco. As análises foram realizadas sob o olhar e apoio da Constituição da República e de teóricos que compuseram o referencial teórico dessa dissertação com Bittencourt (2010), Cunha (2013), Busato (2015), Viana (2016) dentre outros. A metodologia está baseada na análise da Revisão de Literatura, cujos estudos abarcam a temática investigada. Esta investigação demonstrou que há ainda uma seletividade do sistema penal quando o crime é cometido por pessoas que detêm um maior poder econômico e confirmou as premissas de Sutherland, que trazem o comportamento desse tipo de criminoso como aquele que envolve os mesmos mecanismos que qualquer outro tipo de aprendizado, não sendo considerado distinto por seguir princípios gerais de aprendizagem. Conclui-se que a criminalidade do colarinho branco tem como maior obstáculo a falta de estatísticas, diante da ausência de dados a respeito desta espécie de criminalidade. As instituições que compõem o sistema de justiça brasileiro como o Ministério Público, Polícias, Poder Judiciário, Coaf e Banco Central têm papel fundamental para a ampliação de punições aos crimes do colarinho branco, mas a sociedade também precisa ser conscientizada sobre a gravidade desses crimes e a importância da denúncia, o que pode garantir um sistema judicial mais justo e igualitário.

Palavras-chave: Criminologia. Colarinho Branco. Associação diferencial.

Abstract

The present study, entitled “White-Collar Crime: The effectiveness of laws and analysis of the Theory of Differential Association” has the general objective of analyzing studies focused on white-collar crimes in Brazil. The research sought to focus on the analysis of the effectiveness of current legislation and the application of the Differential Association Theory in studies developed on White-Collar Crime. The analyses were carried out under the gaze and support of the Constitution of the Republic and theorists who composed the theoretical framework of this dissertation with Bittencourt (2010), Cunha (2013), Busato (2015), Viana (2016) among others. The methodology is based on the analysis of the Literature Review, whose studies cover the investigated theme. This investigation demonstrated that there is still a selectivity in the penal system when the crime is committed by people who hold greater economic power, and confirmed Sutherland's premises, which present the behavior of this type of criminal as involving the same mechanisms as any other type of learning, not being considered distinct for following general learning principles. It can be concluded that the biggest obstacle to white-collar crime is the lack of statistics, given the absence of data regarding this type of crime. The institutions that make up the Brazilian justice system, such as the Public Prosecutor's Office, the Police, the Judiciary, the Coaf, and the Central Bank, play a fundamental role in increasing punishment for white-collar crimes, but society also needs to be made aware of the seriousness of these crimes and the importance of reporting them, which can ensure a fairer and more egalitarian justice system.

Keywords: Criminology. White-collar Crime. Differential Association.

SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS	v
Resumo	vi
Abstract.....	vii
Introdução.....	1
CAPÍTULO I. O DIREITO PENAL NA CONTEMPORANEIDADE: MOVIMENTOS DE POLÍTICA CRIMINAL E O DIREITO PENAL DO INIMIGO.....	7
1.O Direito Penal na Contemporaneidade.....	7
1.1 Movimentos da Política Criminal	12
1.2 Abolicionismo.....	14
1.3 Movimento de Lei e Ordem.....	15
1.4 Garantismo Penal	17
2. Escolas Criminológicas	19
2.1 Escola Clássica	21
2.2 Escola Positiva.....	22
2.3 O Cidadão e o Inimigo.....	24
2.4 Direito Penal no século XXI: o Direito Penal e suas velocidades	27
CAPÍTULO II. A CRIMINALIDADE DO COLARINHO BRANCO: CONCEITOS, TEORIAS E ESPÉCIES.....	30
1. A Criminalidade	30
2 Conceito.....	32
3. Espécies	38
3.1 Dos Crimes contra a ordem tributária e econômica e contra as relações de consumo.....	39
3.2 Dos Crimes contra o Sistema Financeiro.....	40
3.3 Dos Crimes de Lavagem de Capitais	41
4. Teoria da Associação Diferencial.....	44
CAPÍTULO III. ANÁLISE DA TEORIA DA ASSOCIAÇÃO DIFERENCIAL EM CASOS DE CRIMES DE COLARINHO BRANCO.	48
1. Caracterização do Sistema de Diagnóstico e Punição dos Crimes do Colarinho Branco.	48

CAPÍTULO IV. REVISÃO DE LITERATURA DOS CASOS DE CRIMES DE COLARINHO BRANCO.....	54
1. Introdução.....	54
2. Teoria da Associação Diferencial.....	54
3. Revisão de Literatura sobre os casos de Crimes de Colarinho Branco no Brasil.....	55
PARTE II - ESTUDO EMPÍRICO.....	62
CAPÍTULO V. ESTUDO EMPÍRICO DOS CASOS JURISPRUDENCIAIS SOBRE CRIMES DO COLARINHO BRANCO	63
1. Fundamentação do Estudo.....	63
2. Objetivos.....	65
3. Método.....	66
3.1 Tipo de pesquisa	67
3.2 Sujeitos da pesquisa	67
3.3 Amostra.....	67
3.4 Instrumentos.....	68
3.5 Procedimento	69
3.6 Técnica de análise	69
4. Resultados.....	70
4.1 AP 470 EI-sextos (STF).....	73
4.2 Inq 4450 (STF).....	74
4.3 AgRg nos EmbAc 66/DF (STJ)	74
4.4 QO na CauInomCrim 87/DF (STJ).....	75
4.5 AgRg no REsp 2.018.231/MG (STJ).....	75
5. Discussão dos Resultados.....	76
5.1 O status social dos agentes.....	76
5.2 O papel das organizações.....	77
5.3 Aprendizagem social do comportamento criminoso	78
5.4 Efetividade das leis penais	79
5.5 Limites do sistema penal.....	80
6. Análise dos Estudos.....	81
CONSIDERAÇÕES FINAIS	83
REFERÊNCIAS	86

LISTA DE FIGURAS

Figura 1- Dados do contexto do Sistema Prisional Brasileiro.....	49
--	----

LISTA DE QUADROS

Quadro 1. Leis e Decretos.....	38
Quadro 2. Estudos sobre Crimes de Colarinho Branco.....	56
Quadro 3. Julgados do STF	68

LISTA DE TABELAS

Tabela 1. Resultados dos Acórdãos.....	72
--	----

LISTA DE ABREVIATURAS

AgRg	Agravo Regimental
AREsp	Agravo em Recurso Especial
AP	Ação Penal
CauInomCrim	Cautelar Inominada Criminal.
CF	Constituição Federal
CIRA	Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos e Defesa da Ordem Tributária do Estado do Maranhão
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
COAF	Conselho de Atividades Financeiras
CTN	Código Tributário Nacional
DF	Distrito Federal
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
EC	Emenda Constitucional
EI	Embargos Infringentes
EmbAc	Embargos de Acórdão
ENCCLA	Estratégia nacional de combate à corrupção e à lavagem de dinheiro
GAFI	Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo
HC	Habeas Corpus
Inq	Inquérito
LAB - LD	Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro
LC	Lei Constitucional
MG	Minas Gerais

MP	Ministério Público
PC	Polícia Civil
QO	Questão de Ordem
RDD	Regime disciplinar diferenciado
REsp	Recurso Especial
RHC	Recurso em Habeas Corpus
SP	São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TPI	Tribunal Penal Internacional
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Introdução

O interesse pelo início do presente estudo surgiu em razão do atual momento que passa a sociedade brasileira, com o processamento e julgamento de crimes de colarinho branco. Considero que a pesquisa acadêmica pode contribuir no sentido de proporcionar a análise das teorias que buscam identificar os criminosos de colarinho branco, bem como estudar os problemas propostos, a fim de ampliar o conhecimento teórico a respeito da Criminologia aplicável à realidade social.

Ao longo do primeiro ciclo do mestrado em Criminologia, pude fazer uma reflexão sobre a problemática do aumento da criminalidade, sendo a Criminologia uma ciência empírica e interdisciplinar, com interação com outras ciências, como a Sociologia, Psicologia e Filosofia. No segundo ciclo, na experiência pessoal de participar de aulas presenciais na Universidade Fernando Pessoa, localizada na cidade de Porto, Portugal, vivenciando uma realidade europeia, com uma dinâmica de profissionais portugueses de diversas áreas de conhecimento, intensificou ainda mais meu interesse em aprofundar o conhecimento sobre o referido fenômeno.

Convém partir da premissa de que o homem, vivendo em grupos sociais, conflita com seus semelhantes no tocante a defesa de seus próprios interesses particulares e, em certa medida, também coincidentes com os interesses alheios, tornando-se necessária uma forma de controle para resgatar a harmonia entre os indivíduos e a imposição de normas de convivência.

Por sua vez, o Direito Penal opera no âmbito abstrato, com a proteção de diversos bens jurídicos, encontrando-se a maioria dos delitos já rotulados: a seletividade penal; principalmente os crimes contra o patrimônio, como o furto, roubo, receptação, estelionato, entre outros. Todavia, o sistema de justiça criminal possui determinadas dificuldades quanto à tipificação e aplicação de sanções aos crimes conhecidos como crimes de colarinho branco, crimes específicos cometidos por pessoas que detêm um alto padrão de vida e que possuem um *status* socioeconômico mais elevado que as demais.

Nessa perspectiva, os crimes como branqueamento de capitais, corrupção passiva e ativa, peculato, Crimes contra o Sistema Financeiro, contra as ordens tributária e econômica e contra as relações de consumo que são praticadas por pessoas naturais ou jurídicas,

comandadas por grandes empresários, são caracterizados como crimes de colarinho branco.

Nas últimas décadas, o estudo da Criminologia buscou desenvolver um maior estudo sobre a criminalidade do colarinho branco, a chamada delinquência dourada, o que outrora estava encoberta pelo discurso midiático e por dados estatísticos do país, em razão que as investigações policiais enfocavam crimes contra o patrimônio, praticados com violência ou grave ameaça às pessoas, não alcançando, assim, a criminalidade de colarinho branco, o que culminou em um sentimento de impunidade nacional e contribuiu para o surgimento do Direito Penal Simbólico e Direito Penal de Emergência.

Neste sentido, justificou-se a escolha do tema a partir de uma abordagem a respeito do estudo da Teoria da Associação Diferencial, em que a criminalidade será analisada sob uma nova abordagem, ou seja, um novo olhar criminológico, não somente apenas no aspecto biológico, mas, sobretudo, de modo a compreender e explicar componentes de ordem econômica, social, político e cultural, ou seja, estruturas e funções que definem a sociedade capitalista, e ainda comportamentos desviantes que abordam condutas de pessoas com status elevado e detentoras de poder, fazendo parte de classes econômicas influentes.

No Brasil, a criminalidade está muitas vezes associada a indivíduos socialmente desfavorecidos, devido a desigualdade social, numa clara correlação entre classe social e crime. Assim, ao se deparar com o crime de colarinho branco, geralmente não há um tratamento sistemático a ser seguido. Muitas vezes se presencia a ausência de instrumentos para dar início a uma investigação ou processo.

O novel criminoso da criminalidade contemporânea, no qual está inserido o criminoso de colarinho branco, possui características próprias, atua de forma habitual e profissional e tem gerado grandes prejuízos ao erário.

A criminalidade de colarinho branco engloba crimes contra a ordem tributária, econômica e as relações de consumo disciplinados pela Lei n. 8.137/90; Crimes contra o Sistema Financeiro previstos na Lei n. 7.492/1986, crimes de lavagem de capitais tipificados na Lei n. 6.913/1998; crimes contra o meio ambiente, previstos na Lei n. 9.605/1998, crimes descritos no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.090/90). Cumpre salientar que a

inaplicabilidade de tais leis tem gerado insatisfação e insegurança constante na população, refletindo um aspecto do Direito Penal Simbólico.

Os aspectos criminológicos vivenciados na atualidade passaram a revelar os comportamentos socialmente reprovados verificados no campo das relações econômicas, a chamada macrocriminalidade. Tal percepção foi obtida a partir dos estudos da Criminologia do consenso.

Diante do exposto, o presente estudo apresenta a seguinte problemática: por que as condutas que atentam contra bens jurídicos supraindividuais, principalmente na esfera econômica, em que resta configurado o crime de colarinho branco, encontra grandes dificuldades para a efetivação da tipificação das condutas e concretização da aplicação e quantificação da sanção penal?

Nesse contexto, ganha força a Teoria do Colarinho Branco, idealizada pelo sociólogo americano Edwin Sutherland, principal expoente no estudo dos crimes de colarinho branco.

O objetivo geral proposto no presente estudo é analisar como os tribunais superiores brasileiros têm enfrentado os crimes de colarinho branco, especialmente aqueles relacionados à lavagem de dinheiro, corrupção, organização criminosa e delitos contra a ordem tributária, tomando como referência a Teoria da Associação Diferencial.

Os objetivos específicos têm por pressuposto:

- 1) Identificar elementos caracterizadores da criminalidade de colarinho branco presentes nos julgados analisados.
- 2) Examinar a existência de estruturas organizadas para a prática dos delitos.
- 3) Avaliar a efetividade da resposta penal nos casos estudados.
- 4) Investigar a compatibilidade dos fatos julgados com a Teoria da Associação Diferencial.
- 5) Verificar os principais obstáculos à responsabilização penal.

Tendo em vista os objetivos que se pretende alcançar por meio do presente trabalho, será utilizado o método de abordagem dedutivo, ou seja, do geral para o particular, que leva à conclusão. Dessa forma será realizada uma pesquisa partindo-se da consulta à

Constituição Federal, às leis extravagantes que abordam a temática, ao entendimento doutrinário e jurisprudencial com relação à criminalidade e aos crimes de colarinho branco. Em relação aos métodos de procedimento, será feita a análise da revisão de literatura sobre a temática.

Para o alcance do objetivo proposto, o presente estudo foi construído em 3 (três) capítulos.

O primeiro apresenta o ***Direito Penal na Contemporaneidade: Movimentos de Política Criminal e o Direito Penal do Inimigo***. O capítulo em questão apresenta o estudo do pensamento científico moderno sobre a Criminologia e o Direito Penal, com enfoques diversos sobre o crime, bem como sua correlação com a Política Criminal na interdisciplinaridade das ciências penais, amplificando o estudo acerca do crime, conforme evolução da sociedade até o início do século XXI.

O segundo capítulo trata sobre ***A Criminalidade do Colarinho Branco: Conceitos, Teorias e Espécies***. A criminalidade é um fenômeno muito comum na atualidade e esta influencia sobremaneira a situação econômica do país, ainda mais em se tratando dos crimes de colarinho branco. Este crime tem suas especificidades relacionadas com a Teoria da Associação Diferencial, idealizada por Edwin Sutherland, segundo o qual o comportamento criminoso é aprendido. Caberá ao presente capítulo apresentar os conceitos, as espécies e a teoria, ou seja, elementos que explicam os ilícitos de colarinho branco.

O terceiro capítulo é uma ***Análise da Teoria da Associação Diferencial em Casos de Crimes de Colarinho Branco***, que visa a averiguar a efetividade na aplicação de leis no sistema penal local no que concerne à criminalidade do colarinho branco, trazendo o sistema de diagnóstico e punição dos crimes de colarinho branco.

O quarto capítulo é uma ***Revisão de Literatura dos Casos de Crimes de Colarinho Branco***. Será apresentada a Teoria da Associação Diferencial e a Revisão de Literatura sobre os casos de Crimes de Colarinho Branco no Brasil, com seus respectivos resultados.

O quinto capítulo ***Estudo Empírico dos Casos Jurisprudenciais sobre Crimes do Colarinho Branco*** apresenta os resultados dos julgados dos crimes de colarinho branco. Serão apresentados alguns os acórdãos publicados nos repositórios oficiais do STF e do STJ.

E o último capítulo, em que surgem as considerações finais, nas quais serão respondidos os objetivos específicos, bem como a pergunta de partida dessa investigação.

PARTE I – REFERENCIAL TEÓRICO

CAPÍTULO I. O DIREITO PENAL NA CONTEMPORANEIDADE: MOVIMENTOS DE POLÍTICA CRIMINAL E O DIREITO PENAL DO INIMIGO

1. O Direito Penal na Contemporaneidade

O paradigma da contemporaneidade alcançou a ciência do Direito, sobretudo o Direito Penal, bem como a Criminologia e a política criminal, que, em conjunto, buscam diminuir índices de criminalidade, o que se repercute no sistema de justiça criminal.

Sobre a problemática da análise do Direito no contexto da pós-modernidade, segundo Morrison (2006), muitos analistas acreditam que as promessas de justiça social e felicidade feitas pela modernidade provaram ser ilusórias. No panorama político e social, as duas principais narrativas conflitantes da modernidade enfrentam problemas: embora o marxismo ainda forneça muitos dos conceitos essenciais para entendermos as estruturas sociais atuais, ele está desacreditado como uma doutrina política. Paralelamente, o liberalismo é visto por muitos como superficial e incapaz de prover um sentido significativo para a sociedade.

Nesse contexto, com o advento da Constituição Federal de 1988 e a consagração do Estado Democrático de Direito, que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, art. 1º, III, CF, o Direito Penal e os demais ramos do ordenamento jurídico devem fundamentar-se nos princípios e fundamentos constitucionais (Bitencourt, 2010).

Na vida em sociedade, diante de conflitos de interesses, o Direito como ciência normativa tem como pressuposto regulamentar a convivência social, garantindo as condições mínimas de existência das relações sociais em determinado tempo e espaço.

A esse respeito, Durkheim (*cit. in* Fernandes e Fernandes, 2012, p. 51) afirmava que “*os fenômenos sociais são fatos naturais e devem ser estudados pelo método natural, isto é, principalmente pela observação e, quando for possível, pela experimentação.*”

Seguindo o pensamento acima, o crime é considerado um fenômeno social e, de certo modo, a criminalidade depende do estado social, visto que a desigualdade social induz

situações conflitantes, conforme os interesses dos indivíduos, sendo o crime uma manifestação de vida coletiva (Fernandes e Fernandes, 2012).

Nessa dinâmica, o Direito Penal é o conjunto de normas com a finalidade de tipificar comportamentos humanos considerados reprováveis e, por conseguinte, considerados como infrações penais, ou seja, sob uma dicotomia de crimes e contravenções penais, impondo sanções àqueles que violam a legislação.

Assim, segue o entendimento de Guimarães (2018, p. 204) no que diz respeito à dogmática jurídico-penal:

“Concretamente deve o Direito Penal direcionar seus esforços para o combate dos crimes que impedem a realização dos objetivos constitucionais do Estado, já que imprescindível para um Estado Democrático estar voltado para a proteção dos direitos fundamentais que quando desrespeitado por condutas delituosas afetam diretamente a dignidade humana.”

Nessa perspectiva, o Direito Penal é orientado pelo princípio da intervenção mínima, ou seja, visa limitar o *jus puniendi* do Estado. Portanto, o Direito Penal somente será chamado a atuar quando estritamente necessário para tutelar os bens jurídicos considerados mais importantes para a sociedade que o legítima.

Importante a observação feita por Zaffaroni e Pierangeli (2004) a respeito do princípio da intervenção mínima na América Latina, na qual expõem as consequências de uma agressão aos Direitos Humanos, que acaba por atingir o direito ao desenvolvimento, estabelecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos (Brasil, 1948, art. 22).

Segundo Masson (2015), o Direito Penal, como instrumento, desempenha um papel crucial na manutenção da ordem pública e no controle social, aplicando-se a todos, mesmo que apenas uma minoria cometa crimes, seja por razões morais ou pelo medo de enfrentar as consequências legais.

Acrescenta-se que o Direito Penal se diferencia das demais normas jurídicas, posto que, quando violada a norma penal, surge o direito de punir do Estado, que tem como consequência jurídica a imposição de uma pena ou medida de segurança (Cunha, 2013).

No entendimento de Guimarães e Rego (2018), é evidente a necessidade de discutir os rumos que o Direito Penal deve tomar dentro do contexto social, econômico e histórico

previamente descrito, para alinhá-lo com os princípios democráticos. Isso envolve reconhecer a dignidade inerente ao cidadão, considerando-o inviolável em sua liberdade e personalidade como ser humano.

Nessa seara, o Direito Penal assume um papel importante dentro do contexto social, com o escopo de compatibilizar ideais democráticos, a fim de que o cidadão tenha efetivamente dignidade.

Do ponto de vista de Busato (2015, p. 3), ao expor seu pensamento quanto aos aspectos que considera relevante sobre o Direito Penal:

“O Direito Penal atua como o instrumento mais contundente de que dispõe o Estado para levar a cabo o controle social. É necessário reconhecer que sua intervenção constitui, por si só, uma violência. Com efeito, o ato de impor uma pena sempre consistirá em uma forma de agredir, independentemente dos objetivos que sejam projetados com essa agressão (prevenção, retribuição etc.), ao final, a intervenção penal é sempre um mal. Contudo, trata-se de uma violência institucionalizada, organizada, formalizada e socialmente aceita. Isso deriva do fato de que o Direito Penal é um mecanismo de controle social. A referida gravidade cobra que miremos as manifestações do Direito Penal com redobrados cuidados e reservas. Os limites resultam necessários.”

Pertinente à tendência de expansão do Direito Penal, surge o Direito Penal do inimigo, considerado como a terceira velocidade do Direito Penal e capitaneado pelo alemão Gunther Jakobs, funcionalista sistêmico ou radical, que considera como inimigo quem despeita as normas do Estado.

Com a teoria do Direito Penal do inimigo, houve uma evolução do pensamento referente ao Direito Penal contemporâneo, pois a doutrina de Gunther Jakobs ganhou ênfase devido ao domínio da escola funcionalista, na vertente sistêmica, que se inseriu nas decisões valorativas políticos-criminais no Sistema de Direito Penal.

Nessa esteira, o Direito Penal da sociedade moderna, denominada sociedade de risco, com a expansão do Direito Penal e a construção do Direito Penal do Inimigo, baseado no funcionalismo sistêmico de Jakobs, tem como função a observação da norma para resguardar o sistema e garantir sua validade. Por isso, quem o desrespeita é considerado inimigo, como exemplo: os traficantes, os que compõem o crime organizado e as organizações criminosas.

A Constituição Brasileira de 1988, em seu art. 3º, estabelece como objetivos: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais, além de promover o bem de todos (Brasil, 1988).

O art. 70 estabelece ainda sobre a Ordem Econômica e Financeira, delineando como princípios a valorização do trabalho humano, a soberania nacional, livre iniciativa, justiça social, propriedade privada e sua função social e a livre concorrência, inaugurando uma concepção econômico-constitucional (Brasil, 1988).

Conforme acrescenta Jesus (2012), o Estado se expressa por meio de uma relação de dominação de uns sobre os outros, baseada em coação legítima. Esse modelo ideal baseia-se na premissa de que o Estado é a única entidade com o direito legítimo de exercer coação. Portanto, outras pessoas e instituições só podem adquirir esse direito com a permissão do Estado.

Nesse aspecto, a proteção dos bens jurídicos de maior relevância para a vida em sociedade mostra-se imprescindível. Nessa linha de compreensão, merece destaque a observação de Masson (2015, p/68)

“Apenas os interesses mais relevantes são erigidos à categoria de bens jurídicos penais, em face do caráter fragmentário e da subsidiariedade do Direito Penal. O legislador seleciona, em um Estado Democrático de Direito, os bens especialmente relevantes para a vida social e, por isso mesmo, merecedores da tutela penal”.

Na visão de Busato (2015), a discussão atual da tutela dos bens jurídicos transindividuais ou coletivos tornou-se um tema central na dogmática do Direito Penal. Essa centralidade não se deve apenas à análise da sustentação teórica do bem jurídico como conceito penal, mas também – e talvez mais significativamente – devido à crescente legislação que criminaliza condutas relacionadas a bens jurídicos de difícil delimitação individual. Aqui, geralmente se faz a distinção entre bens jurídicos individuais, que pertencem diretamente à pessoa, como a vida, a saúde ou o patrimônio, e os bens jurídicos coletivos, tais como a ordem econômica, o meio ambiente ou a segurança do tráfego.

De fato, a preocupação com a tutela dos bens jurídicos tornou-se um conceito de fundamental importância para a dogmática jurídico-penal, especialmente na definição e, por conseguinte, tipificação de algumas condutas consideradas criminosas, que até então

não eram catalogadas, com enfoque no contexto atual que vivencia o mundo, visivelmente assustado com a pandemia.

Sob o enfoque de um Estado Democrático de Direito, a função ético-social do Direito Penal, conforme entendimento de Bitencourt (2010), é proteger o comportamento da maioria que contribui positivamente para a sociedade através da família, escola e trabalho. Primeiramente, assegura a segurança e a estabilidade dos valores ético-sociais da comunidade. Secundariamente, reage a violações do ordenamento jurídico-social ao impor penalidades. O Direito Penal é orientado por uma hierarquia de valores sociais, identificando e penalizando ações que os contrariem. Violações que se enquadrem nos princípios de tipicidade e culpabilidade resultam em responsabilidade penal. Isso leva a um efeito preventivo, que é uma das funções principais do Direito Penal.

Não se pode olvidar que, ao longo dos últimos anos, a ciência do Direito Penal, ou dogmática penal, juntamente com a política criminal e a Criminologia, se dedicam ao estudo do crime, cada ciência a sua maneira, todavia, não se separam e, notadamente, se complementam. Daí, a importância da correlação entre elas. (Prado, 2010).

Segundo entendimento de Guimarães (2010), a dogmática penal é vista por especialistas que seguem seu paradigma como uma ciência normativa focada no "dever ser". Seu objeto é o Direito Penal conforme definido pela legislação penal atual, e seu método é o técnico jurídico, de natureza lógico-abstrata. A principal tarefa da dogmática penal é desenvolver um sistema de conceitos e princípios com uma função predominantemente prática.

A respeito de Direito Penal e Criminologia, segundo Masson (2015, p. 72):

“O Direito Penal se dedica ao estudo das consequências jurídicas do delito. A Criminologia, por seu turno, preocupa-se com os aspectos sintomáticos, individuais e sociais do crime e da criminalidade, isto é, aborda cientificamente os fatores que podem conduzir o homem ao crime. Ao fornecer informações sobre o delinquente, o delito, a vítima e o controle social (objetos da Criminologia), ela contribui com o estudo das causas do crime. O Direito Penal é uma disciplina normativa que declara “o que deve ser”. Por sua vez, a Criminologia é uma ciência empírica que estuda “o que é.”

Desse modo, a Criminologia se relaciona essencialmente com o Direito Penal: embora sejam ciências autônomas, são correlatas. Nesse aspecto, o Direito Penal é uma ciência normativa que tem como objeto a culpabilidade, encarando crimes como fato típico e

antijurídico; já a Criminologia tem por objeto a periculosidade, encarando os crimes como uma conduta antissocial, além de ser uma ciência causal-explicativa, de observação (Fernandes e Fernandes, 2012).

A propósito, na seguinte abordagem, vale destacar a importância dos movimentos de política criminal e a evolução das Escolas Criminológicas penais, seus principais conceitos e sua dogmática jurídico-penal, mas o que se revela pontual ao presente estudo é abordar alguns aspectos relevantes nas escolas, em que se percebe que o homem passa a ser o ponto central nos estudos do Direito Penal, e não apenas o delito e as causas que o levaram a cometer um ato delinquente.

1.1 Movimentos da Política Criminal

Com a expansão do Direito Penal, diante do aumento da criminalidade, a preocupação da tutela não só de bens jurídicos individuais, mas, sobretudo, a proteção dos direitos e interesses metaindividuais acarretou a percepção de novos conceitos de bens jurídico-penais e, por conseguinte, a ampliação dos riscos relevantes. Os movimentos políticos-criminais levam em consideração não somente a punição individual, mas sobretudo o interesse da coletividade, e hodiernamente a proteção inclusive sob a ótica de direitos humanos. É oportuno destacar o entendimento sobre a Política Criminal de Zaffaroni e Pierangeli, (2004, p. 129): *“política criminal pode-se entender a política relativa ao fenômeno criminal, o que não seria mais que um capítulo da política geral. [...] seria a arte ou a ciência de governo, com respeito do fenômeno criminal.”*

Nesse sentido, os autores supramencionados afirmam que a política criminal orienta as decisões tomadas pelo poder político ou estabelece meios para criticá-las e, nesse aspecto, há uma dupla função: uma função de guia e outra de crítica.

A Criminologia, Direito Penal e Política criminal estão interligados, com a responsabilidade de proporcionar instrumentos capazes de solucionar a problemática da criminalidade, analisando o crime enquanto fato, norma e valor, respectivamente.

Dessa forma, por meio do Direito Penal como instrumento mais incisivo de controle social, enfatiza-se a característica de *última ratio*, ou seja, intervir somente diante de

condutas delitivas graves que impossibilitem o convívio do infrator no âmbito social, de modo a evitar uma concepção de uma legislação penal meramente de caráter simbólico.

Sobre a função simbólica de Direito Penal, uma vez que ele não está restrito apenas ao âmbito penal, ela não gera efeitos práticos, mas afeta a percepção de governantes e cidadãos. Para os governantes, cria a sensação de terem contribuído para a proteção da ordem pública; para os cidadãos, transmite uma falsa impressão de que a criminalidade está sob controle, visando tranquilizar a opinião pública sobre a diligência do legislador (Masson, 2015).

Diante de uma sensação de insegurança vivida pela sociedade, surge o Direito Penal simbólico, e a atuação do legislador opera pensando na opinião pública, com a tipificação de novas infrações penais ou aumento de penas e restrições de garantias, com a finalidade de restituir para a sociedade a aparente sensação de paz e tranquilidade (Cunha, 2013).

Na concepção de Viana (2016), os movimentos político-criminais não apenas refletem uma ideologia, mas também materializam essa ideologia em ações concretas. Eles representam o modelo de abordagem - seja punitivista ou não intervencionista - adotado pelas agências formais de controle social.

Os movimentos de política criminal buscam fazer uma análise do sistema de punição do Estado, estudando a necessidade da intervenção do sistema penal, da pena como retribuição pelo mal causado, ou apenas a tolerância ao atual sistema punitivista.

Para Oliveira (2008), a política criminal compreende um conjunto de planos e programas focados no combate eficaz aos delitos. Como qualquer política pública, ela exige a distribuição de recursos em todo o sistema penal e o fortalecimento de controles informais do crime em locais como escolas, comunidades e centros recreativos.

Na perspectiva de Oliveira (2008), o ativismo judicial também é esperado no aspecto penal, devendo o magistrado compatibilizar o direito e as políticas criminais aos ditames da Constituição, não se podendo negligenciar entre a dignidade penal e a carência de pena criminal, pois representam componente principal de legitimidade da intervenção penal.

Em relação ao Abolicionismo e o Movimento de Lei e Ordem, segundo Viana (2016, p. 288),

“o primeiro, o abolicionismo, defende que o mal causado pelo sistema penal é muito mais grave do que o fato que gera sua intervenção, por isso – em sua vertente mais radical – propõe a sua abolição. Em lado oposto, o Movimento de Lei e ordem arma-se com as ideias de intervenção penal máxima do sistema penal.”

A seguir, sob os fundamentos da política criminal, uma breve reflexão sobre os movimentos ideológicos da política criminal que pretendem demonstrar que o Direito Penal deve observar se as garantias fundamentais dos cidadãos estão em conformidade com a proposta de controle social mais apropriada a ser assimilada por um Estado Democrático de Direito.

1.2 Abolicionismo

O Abolicionismo, como movimento político-criminal pertencente a vertente da Criminologia crítica, segundo Viana (2016), surgiu como para discutir a legitimidade punitiva do Estado, tendo como fundamento a deslegitimação do sistema penal.

Ainda na perspectiva do autor supracitado, conforme entendimento dos abolicionistas, o dano ocasionado pelo sistema penal é mais prejudicial que o próprio crime e, nesse aspecto, a extinção do sistema punitivo ascende um novo ideal de justiça, em razão do sistema penal atual ser seletivo e estigmatizante.

Consoante Oliveira (2008) originado pós Segunda Guerra Mundial com Filippo Gramatica, o abolicionismo rejeita a validade e legitimidade dos princípios tradicionais da teoria do delito. Ele propõe não somente a eliminação das penas ou do Direito Penal, mas também a abolição completa do sistema de justiça penal, *por* outro lado, doutrinas de cunho jusnaturalistas não sustentam a eliminação de qualquer forma de controle social, apenas da pena criminal enquanto sanção aflitiva e coercitiva.

Sobre o Abolicionismo Penal, Masson (2015, p. 664) expõe o seguinte entendimento:

“Consiste em uma nova forma de pensar o Direito Penal, mediante o debate crítico do fundamento das penas e das instituições responsáveis pela aplicação desse ramo do Direito. Para enfrentar a crise penitenciária que cresce a cada dia, nos mais variados cantos do mundo, propõe-se a descriminalização de determinadas condutas (o crime deixa de existir) e a despenalização de

outros comportamentos (subsiste o crime, mas desaparece a pena). Em casos residuais, atenuam-se consideravelmente as sanções penais dirigidas às condutas ilícitas de maior gravidade.”

Ainda segundo o pensamento de Masson (2015), a problemática penal poderia ser resolvida por outros mecanismos como o atendimento prioritário à vítima, pois ao invés de utilizar os valores para construção de prisões e manutenção de detidos, por exemplo, poderia promover, de maneira mais eficaz, a reparação de danos ocasionados.

De acordo com Achutti (2016) sobre o castigo no Penal, a punição não é uma resposta eficaz a um delito. Mesmo sendo bem aplicada, ela não alcança os resultados esperados. Além de seu objetivo explícito de punir o criminoso, o sistema foi projetado para sustentar uma ordem social que é injusta, seletiva e estigmatizante. Assim, mesmo sistemas considerados eficientes continuam sendo intrinsecamente violentos.

Um novo modelo surge em contraposição ao Abolicionismo: a Justiça Restaurativa para Resolução de Conflitos.

1.3 Movimento de Lei e Ordem

O discurso de lei e ordem ou tolerância zero (*zero tolerance*), atualmente denominado *neorretribucionismo*, decorrente da teoria das janelas quebradas ou *broken windows theory*, foi o movimento que se propôs a discutir a relação entre criminalidade e desordem, preconizando a intervenção mais severa das normas penais, sendo utilizado como *prima ratio* diante da tutela de qualquer bem jurídico.

De acordo com tal movimento, a punição mais severa dada aos infratores seria o meio mais eficaz para a manutenção da paz, tranquilidade e ordem social, e tinha como pressuposto a repreensão a pequenos delitos, como pichação a locais públicos, pequenos furtos, entre outros, com o desiderato de inibir o cometimento de delitos mais graves.

Segundo Leite (2012), “*o Movimento Lei e Ordem (Law and Order) é política criminal que tem como fim transformar conhecimentos empíricos sobre o crime em alternativas e programas a partir dessa perspectiva.*”.

O Movimento de Lei e ordem nasceu na cidade americana de Nova York e tinha como ideal o Direito Penal como o único instrumento capaz de conter o aumento da

criminalidade, com referência a política de tolerância zero de combate a criminalidade firmada pelo então prefeito de Nova York Rudolf Giuliani (Viana, 2016).

Como crítica ao modelo de lei e ordem tem-se a hipertrofia penal, que incide sobre o conjunto de normas penais e processuais penais, principalmente em relação às técnicas de tipificação, bem como na crise da legalidade, com a incidência de tipos penais de conteúdo vago e impreciso (Viana, 2016).

Para Oliveira (2008), o Movimento de Lei e ordem representa a manutenção da ordem vigente, uma vez que, para seus defensores, o papel do Direito Penal não é simplesmente proteger os bens jurídicos de maneira subsidiária e fragmentada, como tradicionalmente se pensa. Em vez disso, sua missão principal é manter a ordem existente, reprimindo com rigor qualquer comportamento que possa perturbar o *status quo*.

Nesse diapasão, o ordenamento jurídico brasileiro atual, com base na força normativa da Constituição Federal, infere que o Movimento de Lei e ordem não se coaduna com os postulados de um Estado Democrático de Direito, que prima por um modelo garantista, de intervenção mínima do Direito Penal, em respeito aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana como fundamento principal.

O Movimento de Lei e ordem e a aplicação da teoria das janelas quebradas são discursos com tendência favorável ao movimento do *panpenalismo*, ou seja, uma alusão ao Direito Penal máximo. Nesse sentido, Masson (2015) explica que o *panpenalismo* conduz à redução ou mesmo eliminação das proteções penais e processuais, à expansão descontrolada das forças policiais e ao aumento das penas por meio de legislação inflacionada, com objetivos claramente punitivos e intimidadores. Para os adeptos dessa doutrina, a segurança social justifica o uso do Direito Penal, enxergando o crime unicamente como uma questão que deve ser tratada dentro desse âmbito.

Outra crítica apresentada por Viana (2016), é que com a expansão irracional do Direito Penal, haveria a violação do princípio da proporcionalidade das penas, um “abuso” da legislação penal simbólica e promocional.

Na atual conjuntura brasileira, a ideia de eliminação do sistema penal se encontra em dissonância com a realidade jurídico-social vigente, diante de uma sociedade desestruturada, abrangida pela desigualdade social.

1.4 Garantismo Penal

Outra vertente, o Garantismo Penal do jurista italiano Luigi Ferrajoli, tem como corolário a liberdade dos cidadãos em um Estado Democrático de Direito. O Garantismo foi inspirado no ideal ilustrado em filosofia e liberal em política, o representando um modelo ideal, “utópico” de Estado de Direito, que os Estados “reais” podem mais ou menos se aproximar, não se preocupando unicamente com um Estado de Direito liberal, protetor dos direitos de liberdade, mas, sobretudo, com um Estado social, preocupado também com os direitos sociais (Oliveira, 2008).

Sobre o garantismo, a partir da concepção de Ferrajoli *cit. in* Maia, 2000, essa é uma abordagem do direito que enfatiza tanto os aspectos formais quanto os substanciais essenciais para a validade do direito. Essa combinação busca assegurar, de forma eficaz, que todos os direitos fundamentais dos indivíduos sejam protegidos. É como se a presença de direitos fundamentais fosse uma condição essencial para determinar se um direito existe ou não, ou seja, se uma norma é válida. Essa ideia de validade será explorada mais detalhadamente mais tarde.

Para o autor acima, o garantismo surge justamente pelo descompasso existente entre a normatização estatal e as práticas que necessitariam estar fundamentadas nelas. Quanto ao aspecto penal, destaca ainda que as ações administrativas e policiais andam em desacordo com os preceitos legais.

Nessa afirmativa, temos Ferrajoli (*cit. in* Masson, 2015, p. 151), que aponta seu sistema garantista, conhecido também como cognitivo ou de legalidade estrita, e o caracteriza em dez axiomas ou princípios axiológicos fundamentais, a saber:

- 1) *Nulla poena sine crimine*: princípio da retributividade ou da consequencialidade da pena em relação ao delito;
- 2) *Nullum crimen sine lege*: princípio da reserva legal;
- 3) *Nulla lex (poenalis) sine necessitate*: princípio da necessidade ou da economia do Direito Penal;
- 4) *Nulla necessitas sine injuria*: princípio da lesividade ou da ofensividade do resultado;
- 5) *Nulla injuria sine actione*: princípio da materialidade ou da exterioridade da ação;
- 6) *Nulla actio sine culpa*: princípio da culpabilidade ou da responsabilidade pessoal;
- 7) *Nulla culpa sine iudicio*: princípio da jurisdicionalidade;

- 8) *Nullum judicium sine accusatione*: princípio acusatório ou da separação entre juiz e acusação;
- 9) *Nulla accusatio sine probatione*: princípio do ônus da prova ou da verificação; e
- 10) *Nulla probatio sine defensione*: princípio do contraditório ou da defesa, ou da falseabilidade.

Na conjuntura brasileira, a Constituição Federal de 1988 é considerada garantista, pois busca garantir a liberdade dos cidadãos, limitando o poder do Estado sem descuidar de seu caráter dirigente, pois estabelece metas e programas a serem cumpridos e efetivados pelos poderes da República.

Na concepção de Trindade, (2012, p. 5), *“no Brasil, da mesma maneira como ocorreu na Argentina, na Colômbia, no México, o garantismo foi importado precisamente durante o período de redemocratização, marcado pela promulgação das novas cartas constitucionais e pela imposição de respeito aos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, sobretudo aqueles de liberdade, contra as arbitrariedades do Estado.*

O Código Penal Brasileiro, conforme art. 68, adotou o critério ou sistema trifásico de fixação da pena, de idealização de Nelson Hungria, no qual *“impõe-se a dosimetria da pena privativa de liberdade em três fases distintas e sucessivas”* (Masson, 2015, p. 747-748).

Sobre o Garantismo Penal e aplicação da pena no Brasil, Lamas (2010, p. 59) expõe a seguinte síntese a respeito da fixação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal:

“Em síntese, o juiz deverá analisar, separadamente, a culpabilidade (grau de reprovabilidade do ato praticado pelo réu); os antecedentes (vida pregressa do agente); a conduta social (o comportamento do réu junto à sociedade); a personalidade do agente (o seu retrato psíquico); os motivos (as razões que antecederam e impulsionaram o agente a cometer o delito); as circunstâncias (como o crime ocorreu); as consequências do crime (os efeitos que decorreram do delito) e por fim, o comportamento da vítima (quando a conduta desta influencia em seu próprio prejuízo).”

Pode-se destacar, ademais, a Súmula 718 do Supremo Tribunal Federal: *“a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada”*. (STF,

Masson (2015, p. 748) faz uma análise do Código Penal em relação a algumas regras inerentes ao critério trifásico:

- a) *na pena-base o juiz deve navegar dentro dos limites legais cominados à infração penal, isto é, não pode ultrapassar o patamar mínimo nem o patamar máximo correspondente ao crime ou à contravenção penal pelo qual o réu foi condenado.*
- b) *se estiverem presentes agravantes ou atenuantes genéricas, a pena não pode ser elevada além do máximo abstratamente cominado nem reduzida aquém do mínimo legal.*
- c) *as causas de aumento e de diminuição são aplicáveis em relação à reprimenda resultante da segunda fase, e não sobre a pena-base. E, se existirem causas de aumento ou de diminuição, a pena pode ser definitivamente fixada acima ou abaixo dos limites máximo e mínimo abstratamente definidos pelo legislador.¹*
- d) *na ausência de agravantes e/ou atenuantes genéricas, e também de causas de aumento e/ou de diminuição da pena, a pena-base resultará como definitiva.*

Vislumbra-se, assim, que a tendência da Política Criminal contemporânea é diminuir conflitos sociais, já que erradicá-los totalmente, com a mínima intervenção do Direito Penal, fazendo-se cumprir os desideratos do Estado Democrático de Direito, com respeito aos princípios orientadores do ordenamento jurídico, ainda parece ser utopia.

2. Escolas Criminológicas

O termo Criminologia deriva do latim *crimino* (crime) e do grego *logos* (estudo), sendo, portanto, o estudo do crime. É um conjunto de conhecimentos que de forma empírica e interdisciplinar estuda o crime, o infrator e a vítima, buscando dados do delito e do seu autor através de investigações da realidade e, com os dados obtidos, permite fazer comparações, análises e classificação dos resultados.

De acordo com Veras (2010, p. 131), “*o principal objetivo da Criminologia crítica foi a desconstrução do discurso jurídico penal, por meio de uma descrição macrossociológica da realidade, ou seja, sua meta inicial é demonstrar como o programa oficial do Direito*

¹ “Para as duas primeiras fases, deve-se observar os limites mínimo e máximo cominados; somente exsurge a possibilidade de diminuição ou de elevação da pena aquém de seu mínimo legal ou além do máximo quando da terceira etapa da aplicação da reprimenda” (STJ: AgRg no AREsp 437.391/SP, rel. Min. Jorge Mussi, 5.ª Turma, j. 27.03.2014) (TJDFT, 2023).

Penal é falso e encobre uma função real e oculta, que é a de reproduzir as desigualdades sociais e manter de forma eficiente o status quo social.”

A Criminologia é uma ciência empírica, baseada na observação, nos fatos e na prática, e não com a dogmática penal própria do Direito Penal. Relaciona-se com outras ciências em razão de sua interdisciplinaridade, com enfoque no crime, no criminoso, na vítima e no controle social do delito. Como ciência interdisciplinar, é constituída por outra série de ciências e disciplinas, tais como a biologia, a psicologia, a sociologia, política, etc.

Não se pode olvidar que o crime, a criminalidade e a violência acompanham a sociedade humana desde sua existência, bem como a infringência às normas de conduta social e consequente punição são temas constantes dos estudiosos, sobretudo da Criminologia.

Segundo Fernandes e Fernandes (2012), a Criminologia é a ciência dedicada ao estudo do crime, focando no criminoso, na vítima e nos fatores internos e externos que influenciam o comportamento do delinquente, seja de forma isolada ou combinada. Além disso, essa ciência explora abordagens trabalhistas, terapêuticas ou educacionais para reintegrar o delinquente à sociedade.

O criminoso recebe um tratamento específico pois, ainda que seja considerado um indivíduo normal, ele possui influências diretas do meio. Nesse sentido, as novas perspectivas (serão citadas posteriormente) juntamente com as existentes de outras escolas e estudiosos não se justapõem, mas sim, complementam-se. (Fernandes e Fernandes, 2012).

Com efeito, nessa abordagem, a Criminologia busca orientar e contribuir com a Política Criminal, atuando de forma preventiva no controle social do delito, analisando empiricamente os fenômenos da delinquência, ou seja, no estudo das causas do crime.

Desse modo, merecem um breve apontamento no presente capítulo as escolas que tipificam ao seu momento os elementos dos fenômenos criminológicos, quais sejam: a Escola Clássica e a Escola Positiva da Criminologia.

2.1 Escola Clássica

A Escola Clássica tem como principal representante Cesare Beccaria e teve origem na filosofia iluminista, ainda no século XVIII. Para os clássicos, a pena é uma retribuição, uma consequência da própria natureza do homem, e eles enfatizam o valor humanitário no interior das prisões, onde todos os indivíduos são iguais, têm o livre arbítrio e controle de suas ações. Deu ao pensamento dessa escola a observação de que a lei, para ser legítima, deve adequar-se aos direitos naturais do homem, sendo a preocupação apenas na questão do porquê o homem comete crimes, o tratamento dado era apenas legal.

A partir dos clássicos, surge uma concepção inicial de Criminologia alicerçada no pressuposto de que o homem é um ser livre e racional e, por conseguinte, tinha a capacidade de refletir, tomando suas próprias decisões e, dessa forma, deveria avaliar as vantagens e desvantagens de suas ações. Em tal concepção, caso alguém cometesse um delito, deveria avaliar racionalmente os benefícios e prejuízos de seus atos.

Outro expoente da Teoria Clássica, Francesco Carrara, criador da dogmática penal, enunciou princípios fundamentais, como o livre arbítrio como fundamento da punibilidade, ou seja, a culpa moral do cidadão, bem como indispensável a presença de uma vontade livre e consciente na prática da conduta e o princípio da reserva legal (Bitencourt, 2010).

Com o passar dos anos, as proposições da Escola Clássica, tendo em vista a complexidade cada vez maior das relações sociais, revelaram que esses postulados não mais se prestavam a explicar ou a prevenir o crime, em razão da crescente criminalidade e altos índices de reincidência, surgindo, assim, a Criminologia científica, levando em consideração a antropologia, a sociologia e a psicologia.

Segundo Andrade (2015), em um dos postulados da Escola Clássica, o crime é entendido como uma entidade jurídica, baseada na razão, e a responsabilidade penal se fundamenta na responsabilidade moral que advém do livre-arbítrio. A pena é vista como uma forma de retribuição e um meio de proteção jurídica, estritamente proporcional ao crime, deixando pouca margem para interpretação pessoal por parte do juiz. Esse enfoque destaca uma conexão sistemática entre livre-arbítrio, crime e responsabilidade penal, com o crime atuando como o ponto central dessa relação e a proteção do indivíduo contra decisões arbitrárias sendo a principal inspiração ideológica.

Corroborando com a visão da Escola Clássica, Baratta (2011) acredita que a abordagem filosófica racionalista e jusnaturalista da Escola Clássica levou ao desenvolvimento de um sistema de Direito Penal onde o crime é visto essencialmente como uma entidade jurídica. Isso implica uma abstração do crime do seu contexto ontológico, desvinculando-o tanto da personalidade completa do delinquente, incluindo sua história biológica e psicológica, quanto do ambiente natural e social em que ele vive. Essa dupla abstração é resultado das características intelectuais de uma filosofia que enfatiza a individualização metafísica das entidades.

2.2 Escola Positiva

Neste ambiente, a Criminologia passou a ser concebida como uma ciência causal explicativa da criminalidade, fazendo surgir a *Escola Positiva de Criminologia*. Um dos principais representantes da Criminologia positiva foi Cesare Lombroso² (1835-1909), que, em sua obra *L'uomo Delinquente*³, estabelece seis tipos de criminosos: o nato, louco moral, epilético, o louco, ocasional e passional. Outros ilustres expoentes dessa escola foram Enrico Ferri e Rafael Garofalo, aquele levava em consideração a natureza social e este estudava o elemento psicológico.

Nesse sentido, quanto ao fator biológico predominava o chamado atavismo, com base em particularidades do formato do cérebro, calota do crânio, etc. A abordagem sobre a visão lombrosiana partiu da hipótese de que os comportamentos humanos são biologicamente determinados, baseando-se em afirmações sobre dados antropométricos.

Sua teoria evolucionista afirmava que os criminosos eram indivíduos que reproduziam física e mentalmente características primitivas do homem (Alvarez, 2002), dessa forma, sustentava a tese de que o caráter criminoso seria puramente individual, como de resto é toda a base da Criminologia positivista. Tais representações, assim como perpassam pelo pensamento *antropológico* lombrosiano, abordam o infrator como um indivíduo anormal.

² Cesare Lombroso (1835–1909) foi o principal nome dessa vertente criminológica, que atribuía aos caracteres físicos dos criminosos as causas da prática delituosa (Fernandes, 2012).

³ Nas palavras de Maíllo e Prado (2019, p. 91), “Lombroso era médico e, por diversas vicissitudes relacionadas ao seu ofício, teve intenso contato tanto com delinquentes como com outros grupos humanos. Em 1876, publicou uma das obras mais conhecidas da história da criminologia, *O homem delinquente (L'uomo delinquente)*, que alcançaria, em 1896/1897, sua quinta edição, com certas modificações importantes de uma edição para outra.”

Para Andrade (2015), o positivismo rejeita a ideia tradicional do crime como uma entidade jurídica, uma noção que Carrara chamou de "sacramental". Em contrapartida, essa escola o trata como um fenômeno natural e social, fruto de causas deterministas e reflexo do comportamento antissocial de criminosos considerados perigosos. Ao invés de aceitar o conceito de livre-arbítrio, que sempre questionou, o positivismo defende o determinismo. Segundo essa visão, acreditar no livre-arbítrio, mesmo do ponto de vista metodológico, é visto como um erro e uma ilusão, pois um ato considerado livre quebraria a cadeia de causas que leva ao crime. Assim, a vontade não é vista como livre nem como causa direta do crime, mas sim como um resultado de outras influências.

Segundo Prado (2010), a orientação positivista, de caráter unitário e cosmopolita, apresenta três fases, sintetizando a contribuição da Escola Positiva para a Criminologia, a seguir elencadas:

- 1) Fase Antropológica, tem como principal expoente Cesare Lombroso, na obra “O Homem Delinquente”;
- 2) Fase Sociológica, tem como expoente Enrico Ferri, com a obra “Sociologia Criminal”;
- 3) Fase Jurídica ou Psicológica, atribuída a Rafael Garofalo, com a obra “Criminologia”.

Portanto, as duas escolas ora apresentadas são núcleos essenciais para o desenvolvimento do pensamento criminológico. Há de antemão um confronto entre essas escolas. Contudo, não há justaposição de ideais, mas sim posturas que a seu tempo foram pertinentes de se destacar.

Nessa perspectiva, sobre a chamada Criminologia da Sombra, Gonzaga (2025, p. 53) sustenta que:

“Alguns comportamentos criminosos de rompante podem ser estudados dentro dessa área da Criminologia, notadamente os crimes bárbaros que muitos ficam sem entender a motivação, ainda mais quando ocorrem com pessoas que nunca praticaram delitos ou que possuem uma conduta social ilibada. São situações que estão armazenadas no inconsciente e que podem aparecer de forma nua e crua, sem avisos, culminando em condutas brutais. Aquilo que está no inconsciente deveria ter ido, de forma profissional, para o consciente, de forma a desnudar o problema e tratá-lo, em vez de ficar ocultado e nas sombras.”

Essa abordagem representa uma explicação criminológica centrada em conteúdos inconscientes que podem emergir de forma repentina em condutas violentas. Embora essa perspectiva amplie o campo de análise da Criminologia, sua aplicação é mais adequada a crimes impulsivos e de motivação obscura. No caso dos crimes de colarinho branco, sua utilidade é mais limitada, pois esses delitos, em regra, envolvem planejamento, racionalidade e inserção em contextos organizados. Por isso, essa abordagem pode ser utilizada como referência complementar, mas não como eixo principal de explicação do objeto desta pesquisa.

Dessume-se que o objeto de estudo da Criminologia não mais se atém apenas ao crime, mas também com sua função, esta passa a observar a coletividade e o sistema de justiça criminal, no intuito de instruir quanto ao delito e suas possíveis consequências. Compreendendo o problema criminal cujo objetivo é a prevenção, explicando o delito cientificamente, a sua origem e as principais características, não tem a intenção de acrescentar maiores problemas ao delinquente, e sim de intervir em suas ações delituosas. Diante o exposto, percebe-se claramente a transição, não só do conceito, mas também do objeto de estudo, que se alteraram gradativamente. O enfoque principal deslocou-se do ato e do agente criminoso para o Sistema Penal e os processos de criminalização, revelando a antiga Criminologia como uma *"ideologia de justificação do sistema penal e do controle social de que este faz parte"*.⁴

2.3 O Cidadão e o Inimigo

A transição do pensamento criminológico da Escola Positiva para a dicotomia entre o cidadão e o inimigo revela uma evolução significativa na maneira como o Direito Penal é aplicado. Enquanto a Escola Positiva focava em entender o criminoso através de uma lente científica, identificando fatores biológicos e sociais que contribuem para a criminalidade, essa abordagem também pavimentou o caminho para a percepção de criminosos como "inimigos" da sociedade. Essa visão cria uma clara separação entre os membros "normais" da sociedade, que aderem às leis e normas, e aqueles que, por suas ações, são vistos não apenas como desviantes, mas como ameaças reais à ordem social e

⁴ Zaffaroni, E. R. e Pierangeli, J. H. (2004). *Manual de Direito Penal brasileiro: parte geral*. 5. ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais.

segurança pública. Esta separação tem implicações profundas sobre como a justiça é administrada e como as políticas são formuladas para lidar com o crime e a reintegração. Ante o exposto, se faz necessário a compreensão do conceito do Direito Penal do inimigo, com base no funcionalismo sistêmico ou radical de Gunther Jacobs, o qual se limita à funcionalidade do Direito Penal para assegurar a norma.

Por outro lado, o funcionalismo moderado de Claus Roxin, com enfoque na proteção dos bens jurídicos, tem como fundamento a proteção dos principais valores necessários à convivência harmônica entre as pessoas, com intervenção mínima do Direito Penal, levando em conta os princípios da fragmentariedade e subsidiariedade do Direito Penal e sistema penal.

Nesse ponto, cumpre destacar o conceito de sistema penal, sistematizado por Zaffaroni e Pierangeli (2004, p. 69), da seguinte forma:

“chamamos sistema penal ao controle social punitivo institucionalizado, que na prática abarca a partir de quando se detecta ou supõe detectar-se uma suspeita de delito até que se impõe e executa uma pena, pressupondo uma atividade normativa que cria a lei que institucionaliza o procedimento, a atuação dos funcionários e define os casos e condições para esta atuação. Esta é a ideia geral de “sistema penal” em um sentido limitado, englobando a atividade do legislador, do público, da polícia, dos juízes, promotores e funcionários e da execução penal”.

Para o funcionalismo sistêmico, radical ou monista o indivíduo que não obedecer às normas de forma reiterada passa a ser inimigo da sociedade e, por conseguinte, do Estado. Dessa forma, cabe ao sistema estatal demonstrar a vigência da norma. Assim, vê-se de antemão que a função primordial do Direito Penal do Inimigo é apenas assegurar a observância da norma.

De acordo com o entendimento de Prado, 2010 (p. 117-118), *“são duas esferas (polos de regulação normativa penal) dirigidas a duas espécies de indivíduos: o cidadão e o inimigo, muito embora aquelas não se apresentem de forma estanque. O Direito Penal do cidadão define e sanciona delitos cometidos acidentalmente por cidadãos, pessoas que estão normalmente vinculadas às normas e submetidas ao direito e que, somente de forma incidental, manifestam abusos de conduta nas relações sociais em que participam.”*

Ademais, conforme assinala Prado, a atribuição da categoria inimigo implica a desconsideração pelo Estado da qualidade de pessoa, o indivíduo recusa ser submetido ao ordenamento jurídico, o que o faz ser privado das garantias e direitos fundamentais.

Em todas as situações mencionadas anteriormente, o termo "inimigo" identifica alguém que representa uma ameaça e que, por isso, deve ser confrontado e superado a qualquer custo. Sempre que surge uma controvérsia, uma competição ou um descontentamento geral, é comum designar uma pessoa ou entidade como o alvo desse desagrado com o status quo. Na visão de Jakobs, o "inimigo" é alguém que desafia a estrutura do Estado, buscando desestabilizar ou até destruir a ordem vigente. Essa pessoa vive de maneira contrária às normas jurídicas, rejeitando as regras estabelecidas pelo Direito para a convivência social. Por agir desta forma, é considerada não apenas como não-cidadã, mas também como alguém que não merece as garantias normalmente asseguradas às pessoas que seguem a lei (Masson, 2015).

Surgem assim dois pólos: o *cidadão e o inimigo*. O cidadão para o Direito Penal é considerado pessoa, já o inimigo está distante em relação à normatividade do direito, sendo desconsiderado como pessoa.

O chamado "Direito Penal do inimigo" distingue-se do Direito Penal aplicado ao cidadão comum, onde os princípios limitadores do poder punitivo do Estado são respeitados. Este conceito prevê uma série de medidas mais severas e flexíveis, incluindo: a simplificação das regras sobre legalidade e tipicidade, permitindo descrições mais vagas de crimes e penas; a negligência de princípios fundamentais como ofensividade, materialização do fato, e imputação objetiva; um aumento desproporcional das penas; a criação de delitos não claramente ligados a bens jurídicos definidos; um endurecimento na execução das penas; uma antecipação exagerada das ações penais; e a supressão de direitos processuais essenciais. Ademais, inclui práticas como delação premiada para os que colaboram com a justiça, ações controladas durante prisões em flagrante, infiltração de agentes policiais e o uso frequente de medidas preventivas ou cautelares sem justificativas claras, como interceptações telefônicas e quebra de sigilos. Estas medidas também se estendem a profissões e atividades lícitas, como bancos e advogados, entre outros (Leite, 2012).

Nesse contexto, o Direito Penal do inimigo guarda correlação, nos dias atuais, com o Direito Penal do autor, idealizado por Gunther Jakobs, que outrora era considerado na

Alemanha nazista e levava em consideração não o fato criminoso em si, mas apenas o criminoso. O cidadão x inimigo, conforme exposição de Masson (2015, p. 164):

“Nitidamente, enxerga-se na concepção de Jakobs a convivência de dois direitos em um mesmo ordenamento jurídico. Em primeiro lugar, um Direito Penal do cidadão, amplo e dotado de todas as garantias constitucionais, processuais e penais, típico de um Estado Democrático de Direito. Sem prejuízo, em parcela menor e restrita a grupos determinados, com ele coexiste o Direito Penal do inimigo, no qual o seu sujeito deve ser enfrentado como fonte de perigo e, portanto, a sua eliminação da sociedade é o fim último do Estado.”

Segundo observou Vasconcelos (2019), umas das principais maneiras de se identificar o principal inimigo do sistema penal e processual penal é constatando quais atividades de natureza criminal são o foco da mídia e dos meios de comunicação e quais são as condutas criminalizadas nas redes sociais.

Há uma tendência em intensificar o uso do Direito Penal para atender a demandas de setores da população que desejam punições mais severas para certos tipos de delitos. Esse aumento no rigor penal frequentemente ocorre à custa da redução das garantias processuais e em prejuízo dos objetivos que o Direito Penal deve cumprir em uma sociedade democrática. (Guimaraes e Carvalho *cit. in* Guimarães, 2018)

No pensamento do autor supracitado, há a possibilidade de coexistência de dois Direitos Penais no mesmo sistema, um direcionado ao inimigo e outro direcionado ao cidadão (Guimarães, 2018).

Na realidade brasileira, percebe-se a influência da teoria do Direito Penal do inimigo, com a edição da Lei de Crimes Hediondos, Lei n. 8.072/1990, bem como a instituição do regime disciplinar diferenciado (RDD) no art. 52 da Lei de Execuções Penais, Lei n. 7.210/1984, recentemente alterado pela Lei n. 13.964/2019.

2.4 Direito Penal no século XXI: o Direito Penal e suas velocidades

Nesta parte da tese, abordam-se as velocidades do Direito Penal, sendo que o Direito Penal do inimigo é considerado como a terceira velocidade do Direito Penal, pois há privação da liberdade e relativização ou supressão de direitos e garantias penais e processuais constitucionais.

Inúmeras transformações sociais ocorreram nas últimas décadas, influenciadas pelo fenômeno da globalização, bem como pelo desenvolvimento das ciências tecnológicas, por conseguinte, houve o desenvolvimento da criminalidade neoclássica, o que favorece a investigação sobre os efeitos preventivos de penas. Dessa forma, cria-se uma rede de criminalidade globalizada, sem limites geográficos entre os Estados.

A sociedade é considerada de risco, existe massificação das relações sociais, o que faz com que, na seara do legislador, haja uma edição de normas, o que passa a noção de uma falsa sensação de segurança, com leis mais rigorosas como a lei de crimes hediondos, associação criminosa e lavagem de capitais.

De acordo com Cunha (2013, p. 40), a propósito da velocidade do Direito Penal, *“a noção de velocidades do Direito Penal foi idealizada por Jesus-Maria Silva Sanchez. Trabalha com o tempo que o Estado leva para punir o autor de uma infração penal, mais ou menos grave”*.

Desta forma, são quatro as velocidades de Direito Penal elencadas pela doutrina. A primeira tem como espécie de sanção penal as penas privativas de liberdade, visando assegurar um procedimento garantista. Já a segunda prioriza as penas alternativas, flexibilizando o procedimento processual. A terceira também enfoca as penas privativas de liberdade, porém, flexibilizando o procedimento, nesta está o Direito Penal do inimigo. E uma quarta velocidade que está atribuída a uma concepção de aplicabilidade de direito internacional, o chamado *neopunitivismo*.

Segundo Masson (2015, p. 165), o *neopunitivismo* como quarta velocidade do Direito Penal

“relaciona-se ao Direito Penal Internacional, caracterizado pelo alto nível de incidência política e pela seletividade (escolha dos criminosos e do tratamento dispensado), com elevado desrespeito às regras básicas do poder punitivo, a exemplo dos princípios da reserva legal, do juiz natural e da irretroatividade da lei penal. No conflito entre países, os vencedores são os julgadores dos Estados derrotados, como aconteceu nos tribunais internacionais ad hoc para Ruanda e para a antiga Iugoslávia”.

Nesse contexto, surge a figura do Tribunal Penal Internacional – TPI⁵. Com a edição da Emenda Constitucional (EC) 45/2004, o art. 5º, § 4º, da Constituição Federal, o Brasil se submete à jurisdição do Tribunal Penal Internacional cuja criação tenha manifestado adesão.

O Brasil encontra-se vinculado ao Tribunal Penal Internacional, porém, segundo Portela, (2014, p.540) “*Os crimes internacionais, devem, portanto, ser inicialmente combatidos pelos Estado. O TPI somente poderá agir após serem esgotados os recursos internos estatais ou quando se mostrarem ineficazes ou atuarem em desconformidade com os compromissos internacionais dos respectivos Estados*”.

Portanto, a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, em razão do princípio da complementaridade, somente atuará de maneira subsidiária à jurisdição dos Estados-parte, posto que, primeiramente, os Estados soberanos devem processar, julgar e punir os indivíduos que cometam crimes (Portela, 2014).

⁵ O Tribunal Penal Internacional foi criado pelo Estatuto de Roma, do qual o Brasil é signatário, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. O TPI é o principal órgão jurisdicional internacional competente para julgar crimes internacionais, como crimes de guerra, crimes contra a humanidade, crime de agressão e genocídio (Portela, 2014).

CAPÍTULO II. A CRIMINALIDADE DO COLARINHO BRANCO: CONCEITOS, TEORIAS E ESPÉCIES

1. A Criminalidade

Entende Maíllo e Prado, p. 32, 2019, que *“no Brasil, na Espanha, e, de modo geral na América Latina, o Direito Penal tem sido a disciplina que tradicionalmente teve maior presença no estudo científico do delito – ainda que hoje tenham entrado na disputa a psicologia e, em menor medida, a sociologia, foi esta última que predominou, ainda que nos últimos anos, deixa-se sentir com força a economia”*.

No âmbito do Direito Penal, e no seguimento de Prado (2010), o crime é analisado sob três aspectos distintos:

- a) Material ou substancial: diz respeito ao conteúdo do ilícito penal, é a lesão ou perigo de lesão a um bem jurídico;
- b) Formal ou nominal: o crime é definido sob o ponto de vista da lei penal;
- c) Analítico ou dogmático: é ação ou omissão (fato típico), antijurídico e culpável.

Não obstante, o percurso para tentar explicar racionalmente o crime promove a elevação da Criminologia ao patamar de ciência. Contudo, os constantes avanços e retrocessos neste campo de investigação promovem, em certa medida, o descrédito e desconfiança quanto ao verdadeiro potencial da Criminologia para explicar o crime e, via de consequência, contribuir para o enfrentamento do problema criminal (Viana, 2016)⁶.

Segundo Dias (1999), grande parte do olhar desconfiado deve-se certamente ao mito do determinismo. Contudo, impossível ignorar a ruptura do mito da causalidade. Se as

⁶ A esse propósito, é relevante a posição de Young (2002, p. 61), ao elencar os fatores que contribuíram para tal inflexão teórica: *“Examinemos, em primeiro lugar, as forças fundamentais que desorientaram e revigoraram a disciplina. Os cinco fatores são o aumento da taxa de criminalidade; a revelação de vítimas até então invisíveis; a problematização da criminalidade; a consciência crescente da universalidade do crime e da seletividade da justiça; e a problematização do princípio da culpabilidade. Cada um desses fatores evocou uma resposta teórica diversa, por vezes exagerando sua relevância e, em outras, invocando sua total negação; todos, porém, sensibilizaram a criminologia ao talento analítico necessário para explicar a criminalidade, subvertendo e minando a complacência do paradigma modernista.”*

ciências exatas não mais perspectivam a certeza no futuro, muito menos a Criminologia, razão pela qual, a explicação criminológica não se subordina ao modelo do determinismo/previsibilidade, mas apenas ao da probabilidade.

De fato, a Criminologia como ciência estuda o crime, o criminoso, o controle social e a vítima, e apresenta algumas vertentes, dentre as quais, por razões de ordem metodológica, destacam-se a Criminologia do consenso e a Criminologia do conflito.

A Criminologia do consenso parte do pressuposto de um conjunto de valores e ideais comuns a todos os membros da sociedade, que baseia e fundamenta a ordem social, onde cada componente da sociedade tem a sua importância, exemplos: Escola de Chicago, Teoria da Anomia, Associação Diferencial, Subcultura Delinquente (Viana, 2016).

Por outro lado, na vertente da Criminologia do conflito, há imposição de alguns membros sobre outros e o sistema de conflito determina, em sede de Direito Penal, um planejamento de edição de normas (criminalização primária) voltado para assegurar o triunfo de classe dominadora, portanto, exemplos: Labelling Approach (Interacionismo Simbólico/Rotulação Social/Etiquetamento), Teoria Crítica. (Viana, 2016).

A criminalidade do colarinho branco surge em comparação com a criminalidade de rua, ou seja, de pessoas de classes sociais consideradas inferiores em contraposição as pessoas de classes sociais superiores, Nesse aspecto, o crime se concentrava nas classes menos favorecidas e, assim, a criminalidade era associada à pobreza e outros fatores.

Sobre a teoria dos crimes de colarinho branco, escreveu Vasconcelos (2019, p. 26): *“Tradicionalmente, a Criminologia se voltou a explicar a criminalidade comum, normalmente relacionada com as desigualdades sociais consequentes do sistema capitalista de produção. A criminalização de condutas estaria ligada a um contexto de medo e demanda das elites em relação a população pobre que poderia atingir seus corpos e patrimônio”*.

Sob uma perspectiva mais social, Maíllo e Prado (2019, p. 65) referem que *“A ideia de delito de colarinho branco teve enorme impacto entre muitos criminólogos e penalistas, e também em nível popular – especialmente em nossos países. Pode-se afirmar que chegou a converter-se em um lugar-comum em nossa literatura”*.

Os fatores sociais tais como a economia, pobreza, subdesenvolvimento, cultura, etc., podem determinar a criminalidade. Especificamente, as condições econômicas podem influenciar a prática de condutas delitivas, e, por conseguinte, a criminalidade.

No entendimento de Fernandes (2012, p. 331):

“A criminalidade é um dos fenômenos mais comuns da influência malsã da situação econômica, via de regra decorrendo: de contendas suscitadas pela arbitrária política salarial; do fechamento de grandes indústrias, em momentos de crise; da não expansão da atividade comercial; do desemprego e da dificuldade de achar colocação; do baixo poder aquisitivo popular que é arrostado pela inflação e pela especulação; do egoísmo imperante na própria economia, usando a expressão de Lexis; onde os que acumulam riqueza contribuem cada vez mais para o empobrecimento da grande maioria.”

No mesmo sentido, Guimarães (2007) e Sadek (2010) também registram as assimetrias da sociedade brasileira, com os correspondentes desequilíbrios econômicos e sociais, bem como a descrença generalizada nas instituições do país.

De acordo com Tesche Da Ros (2019), há muitos debates ainda passíveis de serem apresentados quando se trata do crime de colarinho branco. Há ainda espaço para novas abordagens e estudos a seu respeito. Muitos são os motivos que estimulam ou facilitam a prática de tais delitos, e a Criminologia ainda tenta compreendê-los e explicá-los. Desse modo, faz-se necessário compreender os conceitos abordados sobre o crime de colarinho branco.

2. Conceito

No dia 05 de dezembro de 1939, na Sociedade Americana de Sociologia, Sutherland pronuncia sua conferência sobre crime de colarinho branco. Definindo-o, como nos mostra Coleman (2005, p. 8), como *“um crime cometido por pessoa respeitável e com elevado status social, no curso de seu trabalho e o delinquente de colarinho branco como uma pessoa com elevado status socioeconômico que viola leis destinadas a regular suas atividades profissionais.”*

Ao abordar a gênese da expressão white-collar crime, Gonzaga (2025, p. 71) afirma que:

“Em 1949, o criminologista Edwin Sutherland passou a estudar os crimes cometidos pelos altos executivos americanos, os quais infringiam praticamente leis como de combate à sonegação fiscal

e lavagem de dinheiro. Pelo que se percebe, claramente, os executivos sempre estão bem alinhados em ternos caríssimos e com camisas com colarinho-branco impecável, daí surgindo a expressão white-collar. De outro lado, os operários braçais que trabalham no chão da fábrica, bem como motoristas de ônibus e pessoas de baixa renda, usam uniformes azuis com colarinhos da mesma cor, o que se convencionou chamar de blue-collar. A cor azul é preferida à branca pelo simples fato de que não suja tão facilmente, sendo que os trabalhadores braçais estão sujeitos ao contato inevitável com objetos que sujam as roupas, como graxas, materiais pesados e outros elementos mais poluidores, o que já não ocorre com os empregadores e pessoas que trabalham no Sistema Financeiro, por exemplo, reclusos em seus gabinetes com ar-condicionado e tudo limpo”.

Dessa forma, o autor demonstra que a expressão “crime de colarinho branco” possui origem social e simbólica, relacionada à distinção entre trabalhadores inseridos em funções de direção, gestão e finanças e aqueles vinculados ao trabalho braçal. Essa diferenciação é importante porque evidencia que a criminalidade não se restringe às classes economicamente vulneráveis. Ao contrário, também pode ser praticada por indivíduos com elevado status social, poder econômico e respeitabilidade institucional. Assim, a contribuição de Sutherland, retomada por Gonzaga, rompe com a associação tradicional entre crime e pobreza e amplia a compreensão criminológica sobre os autores de infrações no campo econômico e empresarial.

De acordo com Sutherland (*cit. in* Teshe da Ros, 2019), o conceito de crime de colarinho branco surgiu em razão de seus estudos sobre crimes praticados pelas classes econômicas mais privilegiadas, segundo ele, os white collar crimes (termo que criou para dar ênfase à posição social do agente desviante, uma alusão ao fato de amiúde usar vestimenta formal, com camisa de punhos e colarinhos brancos) consistem em condutas praticadas por membros das camadas sociais de prestígio, de elevado status social, no âmbito de suas atividades profissionais.

Como enfatiza Ferreira (2013, p.3) “*a expressão está intimamente ligada aos colarinhos brancos das camisas dos altos executivos, que cometem crimes valendo-se da sua posição social e econômica, por oposição aos fatos de macaco azuis (Blue-Collar) dos operários fabris da América na primeira metade do séc. XX.*”

Nasceu, assim, “*a white collar crime theory*”, ou seja, a teoria dos crimes de colarinho branco. Segundo Sutherland, não bastava apenas uma compreensão etiológica da criminalidade, seu grande desígnio foi descobrir a desigualdade verificada na distribuição da justiça penal, demonstrando que pessoas com alto padrão de vida e bem-sucedidas

também cometem crimes, mas que, conforme o sistema de persecução penal, haverá punição de forma branda (Veras, 2010).

Sutherland (*cit. in* Teshe da Ros, 2019), chamou a atenção para o facto de que seriam atos praticados no curso da atividade profissional para excluir os demais delitos cometidos por integrantes de classes abastadas, de outras naturezas, ressaltando que não se tratava de um conceito definitivo, mas que pretendia, apenas, chamar atenção para crimes ordinariamente ignorados pela Criminologia.

Ao cunhar tal definição, o autor lançou um debate na comunidade acadêmica e na sociedade, pois, ao proferir seu famoso discurso no encontro da *American Sociology Society* em 1939, chamou atenção para condutas ilegais praticadas por pessoas respeitáveis, isto é, trouxe à tona a cifra oculta da criminalidade que se encontrava em um universo até então protegido pelo sistema e negligenciado pelos criminologistas (Tesche da Ros, 2019).

A conceituação de crime de colarinho branco apresentada por Sutherland foi objeto de diversas críticas, pois segundo Coleman (2005), baseava-se em critérios subjetivos, centrando-se nas características do agente, tais como sua posição socioeconômica. Segundo alguns críticos, como Gary Green e Herbert Edelhertz, a utilização de tal critério não poderia ser uma variável utilizada para explicar uma conduta criminosa, que estaria calcada exclusivamente no comportamento e especificidade da conduta e não no padrão social (Coleman, 2005).

De acordo com Nunez Fernandez (2000), por um lado, a definição é demasiadamente ampla e suscetível de englobar na mesma categoria conceitual uma série muito heterogênea de comportamentos. Por outro lado, a realidade empírica mostra que o elevado status social não é necessariamente uma característica do sujeito ativo desses crimes, razão pela qual é incorreto incluir esse elemento na conceituação de crime de colarinho branco.

Mais recentemente, Ferreira (2013), dando particular enfoque às características do autor, cunhou o termo “*grey collar crime*” ou crime de colarinho cinzento, numa alusão a que, nos tempos modernos, a condição de elevado estatuto social dos autores de crimes considerados como colarinho branco deixou de ser uma premissa válida, pois muitos

desses crimes são, agora, graças às novas tecnologias, cometidos por qualquer pessoa, sem habilitação própria ou específica, nem elevado estatuto social.

Sob um viés tradicional, a respeito dos crimes de colarinho branco somente serem cometidos por pessoas poderosas no exercício de suas profissões, há atualmente uma crítica com a finalidade de se observar a criminalidade *blue-collar* (criminosos de colarinho azul), que engloba a classe média, fazendo referência aos trabalhadores de classes mais baixas, na hierarquia das corporações que usavam colarinhos azuis (Vasconcelos, 2019).

Santos (2001), por sua vez, declara que o conceito de Sutherland não salienta uma nota imprescindível à sua compreensão teleológica e traz a sensação de que as condutas são deixadas sem punição. Desse modo, Viana (2016) declara que a ausência de notoriedade do crime não é uma característica intrínseca e ontológica do crime de colarinho branco, senão uma consequência da ausência de reação social. A ausência de notoriedade, então, resulta de outros elementos que, agregados, implicam impunidade, como por exemplo, a natureza difusa e complexa dos crimes de colarinho branco.

Seguindo essa vertente, a principal polêmica relacionada ao conceito do crime de colarinho branco é saber se o crime de colarinho branco é realmente um delito. Ainda de acordo com Viana (2016), Sutherland afirma que as leis que definem as condutas dos crimes de colarinho branco respondem a critérios próprios das leis penais e, além disso, esses critérios consistem na definição legal de um ato como socialmente prejudicial, evidenciado no uso de palavras como delito, ofensa e infração, bem como na previsão legal de uma pena para tal ato, daí porque eram crimes.

Segundo entendimento de Ferreira (2013, p. 12), sobre as tipologias do white collar crimes,

“Os white-collar crimes, em que pese a nomenclatura atribuída, não podem ser categorizados, simplesmente porque não constituem um tipo objetivo de crime, mas sim um conceito da Criminologia, que abarca comportamentos ilícitos de natureza diversa. As diferentes concepções (legal e sociológica), do fenómeno criminal são por si demonstrativas da dificuldade em estabelecer um catálogo uniforme, uma vez que nem sempre a letra da lei vai de encontro ao que a sociedade considera ilegal neste tipo de criminalidade”.

No Brasil, uma pesquisa realizada no período de 2000 a 2012, pelo Professor de Direito Penal Francis Beck, apresentada no II Congresso Luso-Brasileiro de Criminalidade

Econômico-Financeira, mostrou um crescente número de punições relacionadas com os crimes de colarinho branco. Nesse período, o número de condenações saltou de 44 para 325, um aumento de 638%. Para se ter uma ideia, de 1987 a 1995, foram apenas 6 condenações em mais de 682 casos investigados (Martins, 2014).

Mais precisamente, em números absolutos, de 2000 a 2012, foram 4.684 condenações, 1.490 absolvições e 1.390 decisões extintivas de punibilidade. Os números são referentes às ações que correram no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça, nos cinco tribunais regionais federais, além do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Martins, 2014).

Conforme aponta Martins (2014), Beck, na sua pesquisa, considerou como crimes de colarinho branco os Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/1986), contra a ordem tributária (Lei 8.137/1990), contra a ordem econômica (Lei 8.137/1990), crimes licitatórios (Lei 8.666/1993), contra a ordem previdenciária (artigos 168-A e 337-A do Código Penal) e a lavagem de dinheiro (Lei 9.613/1998).

Segundo Fernandes (2012), numa análise inicial na Criminologia, pode parecer que o crime de colarinho branco é apenas mais uma forma de crime organizado. No entanto, uma análise mais aprofundada revela que esse tipo de crime está intrinsecamente ligado ao controle da economia em sistemas capitalistas. Isso explica a dificuldade de fiscalização por parte do Estado diante dessas práticas delituosas. Além disso, em países mais pobres, as medidas penais rígidas tendem a se concentrar desproporcionalmente nos mais vulneráveis, enquanto a criminalidade de grandes corporações industriais, que causa danos significativos aos interesses coletivos, muitas vezes permanece impune e até mesmo oculta pelo aparelho repressivo do Estado. Esse cenário contribui para o que se chama de "cifras negras" da delinquência, representando uma forma de impunidade oficial que protege os poderosos, ignorando o grande prejuízo que seus crimes podem causar ao desenvolvimento socioeconômico do país, especialmente em nações subdesenvolvidas e sem uma justiça democrática efetiva.

A relevância do trabalho de Sutherland sobre os crimes de colarinho branco ainda mostra-se atual, visto que tais crimes persistem como vácuo na reação social, sobretudo quando a temática é desconhecida em detalhes pela opinião pública, operadores do direito, instituições e demais órgãos do sistema criminal e, nesse contexto, merece um estudo

mais efetivo para alcançar maior distribuição da justiça penal, devido ao seu efeito extremamente lesivo, porquanto atinge bens jurídicos metaindividuais, como a ordem tributária, a administração da justiça, relações de consumo, meio ambiente, entre outros (Veras, 2010).

Segundo Young (2002), Sutherland já destacava o problema da universalidade e seletividade que viria a ser central na Criminologia a partir do final dos anos 1960. Ele observou que o crime é muito mais comum do que os estereótipos sobre criminosos sugerem, e que o sistema de justiça criminal frequentemente se baseia nesses estereótipos para selecionar casos específicos, em vez de uma abordagem aleatória. Essas ideias de Sutherland só começaram a ganhar reconhecimento amplo nos anos 1970, impulsionadas por uma onda de estudos sobre experiências reais, especialmente em relação à delinquência juvenil. Esses estudos ampliaram a compreensão sobre a prevalência de crimes cometidos por indivíduos poderosos. Diversos trabalhos da época, como "Crimes of the Powerful" de Frank Pearce (1976) e "Society and Stereotype of the Criminal" de Dennis Chapman (1968), além de iniciativas como a Comissão Presidencial sobre Imposição da Lei e Administração da Justiça de 1967, ajudaram a destacar essa realidade, que até então era pouco discutida.

Esquadrinhando-se as premissas de Sutherland, percebe-se claramente que os crimes de colarinho branco, por sua natureza, produziam grande dano econômico, afetavam um número indeterminado de pessoas e que, muitas vezes, acarretavam danos irreparáveis, por isso o conceito de delito que ele utilizou ligava-se essencialmente à ideia da danosidade social e não a uma definição dogmática (Viana, 2016).

Os crimes de colarinho branco têm suas especificidades relacionadas com a Teoria da Associação Diferencial, idealizada por Edwin Sutherland, no qual defende que o comportamento criminoso é aprendido pela interação com outras pessoas em um processo de comunicação, podendo ser de forma verbal, não excluindo a forma gestual (Ferro, 2012).

3. Espécies

No cenário brasileiro, em 2005, os crimes de colarinho branco chamaram a atenção nos casos de denúncias de corrupção envolvendo compra de votos de parlamentares, no emblemático caso “*Mensalão*”, denominação pela qual ficou conhecida a Ação Penal 470 (Vasconcelos, 2019). Posteriormente, no ano de 2014, ocorre a Operação Lava Jato no Brasil, investigada pela Polícia Federal em atuação conjunta com o Ministério Público Federal, com a formação de uma organização criminosa composta por executivos, políticos, doleiros (pessoa que faz negociação de moedas estrangeiras, normalmente o dólar em um mercado alternativo ou paralelo, sem autorização ou além dos limites permitidos pelas leis vigentes) e servidores públicos que realizavam licitações fraudulentas em troca do recebimento de propina beneficiando todos os envolvidos e gerando um grande prejuízo, avaliado na cifra de bilhões, ao erário público brasileiro.

Como se observa, são diversos os ilícitos penais suscetíveis de enquadramento nessa modalidade de criminalidade, razão pela qual serão expostos, na sequência e em ordem cronológica, aqueles de maior relevância constantes do catálogo legal brasileiro, procedendo-se, logo após, a uma breve análise dos mais significativos.

Quadro 1.

Leis e Decretos

Decreto-lei n. 2848/1940	Código Penal Brasileiro tipifica num capítulo específico diversos crimes contra a Administração Pública
Lei n. 1.521/1951	dispõe sobre os crimes contra a economia popular
Lei n.7.492/1986	tipifica os Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional
Lei n. 8.137/1990	tipifica os crimes contra a ordem tributária e as relações de consumo
Lei n. 8.666/1993	dispõe sobre normas gerais sobre licitações e contratos administrativos
Lei n. 9.613/1998	dispõe sobre crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do Sistema Financeiro.

Lei n. 12.850/2013	define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal.
-------------------------------	--

3.1 Dos Crimes contra a ordem tributária e econômica e contra as relações de consumo.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 70, estabelece sobre a Ordem Econômica e Financeira, delineando como princípios a valorização do trabalho humano, a soberania nacional, livre iniciativa, justiça social, propriedade privada e sua função social, e a livre concorrência, inaugurando uma concepção econômico-constitucional (Brasil, 1988).

No Brasil, hoje, a norma que regula este ramo jurídico e tipifica os delitos contra a ordem tributária é a Lei n. 8.137/1990, que revogou a Lei n. 4.729/1965. O antigo diploma tinha algumas particularidades e diferenças frente a nova Lei. A norma de 1965, primeira previsão penal da sonegação fiscal, trazia figuras típicas que já estavam descritas no art. 279 do Código Penal da época.

Sendo os crimes fiscais do art. 1º da Lei n. 8.137/1990 materiais, não se pode separar a ideia de que em alguns casos há clara e indiscutível interdependência entre a esfera administrativa e a penal. Ou seja, quando o mencionado dispositivo tipifica um crime de dano, há de se admitir que o resultado da instância administrativa tenha influência na decisão do juízo criminal (Gomes e Bianchini, 2009).

No Estado do Maranhão, a Lei n. 11.033/2019 instituiu o Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos e Defesa da Ordem Tributária do Estado do Maranhão – CIRA, que refere no seu Artigo primeiro que *“Fica criado o Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos e Defesa da Ordem Tributária do Estado do Maranhão – CIRA, o qual terá a finalidade de sugerir ou adotar, por meio dos órgãos e instituições públicas que o integram, medidas judiciais e administrativas para o aprimoramento das ações de busca da efetividade da defesa da ordem tributária e da recuperação dos ativos de titularidade do Estado”* (Brasil, 2019).

Conforme prevê o § 1º, da Lei Estadual n. 11.033/2019, o CIRA tem sede na cidade de São Luís e circunscrição em todo o Estado do Maranhão, com atribuição subsidiária a

todos os órgãos e instituições públicas que o integram, respeitadas a autonomia, a competência e as deliberações de cada órgão e instituição no âmbito de sua atuação própria.

As competências do CIRA incluem monitoramento, análise e resposta a incidentes de segurança cibernética, bem como desenvolvimento de estratégias para prevenir tais incidentes. Essas habilidades são fundamentais para entender como as ameaças digitais operam e como podem ser mitigadas. O CIRA reside no acesso a informações detalhadas e técnicas sobre ameaças cibernéticas e métodos de resposta, o que proporciona uma base sólida de dados e análises.

Nesse contexto, a relevância do CIRA para a presente pesquisa reside em sua aptidão para oferecer suporte institucional à análise da efetividade das leis e dos regulamentos voltados ao enfrentamento da criminalidade do colarinho branco, especialmente no que concerne à defesa da ordem tributária e à recuperação de ativos de titularidade do Estado. Sua atuação, pautada na articulação entre órgãos e no compartilhamento de informações estratégicas, revela-se particularmente importante para a compreensão dos mecanismos estatais de prevenção, monitoramento e resposta a ilícitos dessa natureza.

3.2 Dos Crimes contra o Sistema Financeiro

Segundo Fernandes e Fernandes, (2012, p. 441), *“Relativamente a Lei 7.492/1986⁷, sua finalidade é assegurar a proteção ao Sistema Financeiro brasileiro, penalizando aqueles cujas ações, ou omissões, contrariem essa tutela. À ilharga da Lei 7.492/1986 vem a Lei 8.429/1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nas hipóteses de enriquecimento ilícito quando no exercício de mandado, cargo ou função na administração pública direta e indireta”*.

No Título VII da Constituição Federal, estabelece a Ordem Econômica e Financeira e no Capítulo IV prevê, no art. 192, dispositivo sobre o Sistema Financeiro Nacional:

⁷ Art. 1º da Lei n. 7.492/1986: “Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado que tenha, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira: I – a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros; II – a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.” (Brasil, 1986).

“Art. 192. O Sistema Financeiro Nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram”. (Brasil, 1988).

Fundamental observar que a Lei n. 7.492/1986, no primeiro artigo, apresenta um conceito legal, penal-explicativo de instituição financeira e, nesse aspecto, os artigos 3º, 4º, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19 e 20 trazem a expressão.

Convém destacar que os artigos 2º ao 24 preveem os Crimes contra o Sistema Financeiro nacional propriamente ditos e os artigos 25 ao 35 estabelecem a aplicação do procedimento criminal.

3.3 Dos Crimes de Lavagem de Capitais

Nos Estados Unidos, no final da década de 1920, Al Capone fez fortuna no controle do crime organizado na cidade de Chicago, em Illinois, tirando proveito de lavanderias para dissimular a origem ilícita de seus “lucros”, inicialmente mantidos pelo comércio ilegal de bebidas alcoólicas após a proibição de sua comercialização durante o período conhecido como “Lei Seca” (Aro, 2013).

A preocupação com o crime de lavagem de capitais iniciou-se com Convenção de Viena no ano de 1988, na qual foi aprovada a Resolução com a finalidade de obrigar seus membros a penalizarem a lavagem de dinheiro procedente do tráfico de drogas. Outras convenções, a título de exemplos, como a Convenção de Palermo e a Convenção de Mérida, estabeleceram a obrigatoriedade mundial de criminalizar determinadas condutas conectadas à lavagem de dinheiro, com a finalidade de sancionar de forma mais severa tais condutas criminosas.

A esse propósito, Roncato (2006, p. 10) assinala com propriedade que *“a gravidade do crime de lavagem nem sempre é visível no cotidiano de um país. Por se tratar de um crime macroeconômico tem-se muitas vezes a falsa impressão de que suas consequências só podem ser observadas no âmbito internacional. Por esta distorcida visão acerca do*

crime de lavagem, as autoridades mundiais não deram a devida atenção investigativa, tampouco legislativa ao fenômeno. O que era, de início, um crime isolado de grupos criminosos específicos tornou-se um crime difundido mundialmente e em crescente aperfeiçoamento”.

A partir daí, vários países passaram a criminalizar tais condutas, inserindo normas legais com a finalidade de reprimir a utilização de bens, valores provenientes direta ou indiretamente de crimes.

No Brasil, a criminalização aconteceu através da promulgação do Decreto nº 154/1991, sendo os principais fatores que demandaram o endurecimento no combate aos crimes de lavagem de capitais a desmoralização da administração pública, a sonegação fiscal em escala massiva e a fuga do capital estrangeiro.

De acordo com as Nações Unidas 8%, dos crimes antecedentes dos crimes de lavagem de dinheiro correspondem ao narcotráfico, sendo o Brasil o segundo maior país consumidor de cocaína no mundo, facilmente se conclui que existe um grande volume de negócios associado ao narcotráfico, cujos elevadíssimos lucros são necessários “lavar”.

Seguindo a tendência mundial, diante dos índices da criminalidade, o Brasil edita a Lei n. 9.613/1998 – Lei da lavagem de dinheiro, que *“Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do Sistema Financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências”* (preâmbulo da lei) (Brasil, 1998).

Segundo a doutrina especializada, o crime de lavagem de capitais, na sua execução, é composto por três fases típicas, nomeadamente:

- 1) Colocação (placement): o dinheiro ou vantagens ilícitas são inseridos/introduzidos no Sistema Financeiro legal.
- 2) Ocultação (layering): medidas que visam dificultar o rastreamento contábil e financeiro dos recursos ilícitos;
- 3) Integração (integration): momento em que há a reincorporação dos ativos ilícitos no sistema econômico, no qual são adquiridos propriedades e bens, com o aspecto de serem adquiridos de forma lícita.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, basta a caracterização de apenas uma das fases supramencionadas para a consumação do crime de lavagem de capitais, para a Suprema Corte, as fases são modelos doutrinários e didáticos, não exigindo o seu cumprimento.⁸

Com a edição da Lei n. 12.683/2012, houve uma alteração na Lei n. 9.613/1998, que trata dos crimes de lavagem de dinheiro, com o intuito de tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes, bem como extinguiu o rol de crimes antecedentes e a consequente inserção das contravenções penais como delito precedente ao crime de lavagem e possibilidade de ampliação do tipo penal, para abranger a conduta delituosa praticada com dolo eventual.

Importante destacar as gerações da lei de lavagem de capitais. Na primeira geração, o crime antecedente só poderia ser o tráfico de drogas, já na segunda geração, é ampliado o rol dos crimes antecedentes, nesse caso, o rol é taxativo; na terceira geração, qualquer crime antecedente pode figurar como crime. O Brasil iniciou seu ciclo na segunda geração, mas, atualmente, a Lei n. 9.613/1998 pode ser classificada como de terceira geração.

⁸ RHC 80816 – SP - EMENTA: Lavagem de dinheiro: L. 9.613/98: caracterização. O depósito de cheques de terceiro recebidos pelo agente, como produto de concussão, em contas-correntes de pessoas jurídicas, às quais contava ele ter acesso, basta a caracterizar a figura de "lavagem de capitais" mediante ocultação da origem, da localização e da propriedade dos valores respectivos (L. 9.613, art. 1º, caput); o tipo não reclama nem êxito definitivo da ocultação, visado pelo agente, nem o vulto e a complexidade dos exemplos de requintada "engenharia financeira" transnacional, com os quais se ocupa a literatura. (Brasil, 2001).

4. Teoria da Associação Diferencial

A Teoria Criminológica mais conhecida desenvolvida pelo autor Edwin Sutherland, a Teoria da Associação Diferencial, estabeleceu uma ideia de efeito criminógeno relacionado às más companhias. Em sua formulação inicial, a teoria era vaga e imprecisa e difícil de ser testada empiricamente, bem como o delito como espécie de conduta é aprendido, todavia o autor não explicou como opera a aprendizagem (Mailo e Prado, 2019).

Todavia, Viana (2016, p. 211) assinala que *“embora seja possível rastrear, antes de Sutherland, algumas referências teóricas dedicadas a criminalidade de alta classe, apenas com ele é possível identificar melhor sistematização e preocupação metodológica com as suas investigações. Sua formulação, contudo, não é absolutamente originária, daí ser recorrente a afirmação de que ele inspirou-se nas leis da imitação de Gabriel Tarde.”*. Nesse sentido, depreende-se que as leis da imitação de Gabriel Tarde antecederam a Teoria propugnada por Sutherland.

Sutherland presenciou à época o crescimento demográfico e geográfico da cidade de Chicago. Em razão do crescimento industrial, migrações multiplicaram-se, trazendo mazelas próprias do crescimento desordenado. Nesse contexto, para Sutherland, o surgimento dos conflitos sociais se deu em razão da desorganização social (Viana, 2016).

No tocante à Teoria da Associação Diferencial, Gonzaga (2025, p. 124) assevera que:

“Analisando-se tal associação no âmbito das comunidades carentes, vulgarmente chamadas de ‘favelas’, percebe-se que muitos criminosos surgem do convívio com pessoas que já estão há muito tempo inseridas na delinquência. Em outras palavras, a associação diferencial pode ser analisada sob a perspectiva das leis da imitação de Gabriel Tarde (1843-1904), porque, ao contrário do que pensava, ninguém nasce criminoso (criminoso nato), mas a criminalização é uma consequência da socialização incorreta, tendo influência destacada o determinismo social na criação dos criminosos. Acerca das chamadas leis de imitação, pode ser constatado que há sim, por parte delas, uma grande influência na criação do criminoso.”

O autor reforça que a prática criminosa é aprendida no convívio social, e não resultante de uma característica inata do indivíduo. Ao relacionar a associação diferencial às leis da imitação de Gabriel Tarde, Gonzaga destaca que o crime pode ser compreendido como produto de processos de socialização e influência do meio. Embora o exemplo apresentado se refira a comunidades carentes, essa lógica também pode ser aplicada aos

crimes de colarinho branco, nos quais valores, técnicas e justificativas para a prática ilícita podem ser aprendidos em ambientes profissionais, empresariais e políticos.

Segundo Veras (2010, p. 37-38), a Teoria da Associação Diferencial e os white collar crimes deflagram as seguintes ideias:

“As pesquisas a respeito dos White collar crimes demonstraram que as teorias existentes não explicavam o fenômeno da criminalidade profissional das classes sociais elevadas. Eram teorias que buscavam explicar os crimes tradicionais apoiadas nas estatísticas do sistema penal. Com base nesses dados (incontestáveis), associavam os crimes à pobreza e à desorganização social. Era preciso reformular essas teorias, se se pretendesse dar a elas um caráter geral de explicação da criminalidade.”

Nessa seara, Sutherland desenvolve a Teoria da Associação Diferencial fundamentada na premissa pela qual o comportamento criminoso é aprendido, sendo uma consequência do processo de aprendizagem que se estabelece no meio da criminalidade produzida pela interação com outros indivíduos.

Sutherland, *cit. in* Neves (2011), conclui pela impossibilidade da relação direta entre criminalidade e disfunção ou inadaptação dos indivíduos das classes baixas e, quanto a isso, necessário se faz identificar um fator comum para explicar a criminalidade, algo que explique o comportamento criminoso tanto nos indivíduos das classes altas quanto nos das classes mais baixas e, segundo ele, esse fator seria a aprendizagem.

Assim, na concepção de Veras (2010, p. 39-40),

“a principal forma de aprendizagem dos comportamentos definidos como crimes de colarinho branco era o contato do indivíduo com pessoas próximas, em geral bem-sucedidas dentro do seu ramo profissional, que definiam o comportamento criminoso como favorável e recomendável. Tal contato colocava o indivíduo a par de todas as vantagens de cometer tais crimes e o afasta das definições desfavoráveis. Portanto, o indivíduo passaria a se envolver com condutas ilícitas quando se convencesse de que as definições favoráveis sobre punham-se às desfavoráveis.”

No entendimento de Garcia-Pablos de Molina e Gomes (2002), a Teoria da Associação Diferencial refuta a ideia de herança biológica do gene da criminalidade, de origem da

escola positivista, e o homem, diante de um processo de aprendizagem, é conduzido à prática das ações socialmente reprováveis e criminosas.

Por outro lado, sob uma nova perspectiva, a teoria da aprendizagem social proposta por Akers parte da teoria de Sutherland e trata de melhorá-la nos pontos acima mencionados. Akers utiliza como principal fonte o condutismo, corrente de grande influência em psicologia e outras ciências, em que o comportamento é uma resposta a estímulos, que podem ser do próprio indivíduo ou do seu meio (Maíllo e Prado, 2019).

Sem dúvidas, a teoria formulada por Sutherland revoluciona a percepção sob um novo enfoque na Criminologia, qual seja a criminalidade não é tão somente ligada ao elemento pobreza e às pessoas sem condições financeiras.

Sutherland (2010, p. 37-38 *cit. in* Veras, 2010, p.?) expõe nove proposições que se referem ao processo de assimilação de uma pessoa que ingressa no crime:

- 1) *O comportamento criminoso é aprendido.*
- 2) *O comportamento criminoso é aprendido na interação com outras pessoas, num processo de comunicação;*
- 3) *O aprendizado se dá principalmente com as pessoas mais íntimas.*
- 4) *Tal aprendizado inclui: a) as técnicas de prática de crime, simples ou sofisticadas (aspecto objetivo); b) a assimilação dos motivos, razões, impulsos, racionalizações e atitudes (aspectos subjetivos).*
- 5) *Os impulsos e os motivos são aprendidos por definições favoráveis e desfavoráveis.*
- 6) *A pessoa se torna delinquente porque é exposta a mais definições favoráveis à violação da lei que a definições desfavoráveis.*
- 7) *A associação diferencial pode variar em frequência, duração e intensidade.*
- 8) *O processo de aprendizagem criminosa por associação com padrões criminosos e não criminosos envolve os mesmos métodos da aprendizagem de comportamentos ilícitos.*
- 9) *O comportamento criminal expressa necessidades e valores semelhantes aos que expressam pelos comportamentos lícitos.*

A explicação dada por Ferro (2012, p. 166) é absolutamente genial e elucidativa, sobre a Teoria da Associação Diferencial e as peculiaridades dos crimes de colarinho branco: “*Em sendo um processo de associação diferencial, os homens de negócios, além de expostos a definições em favor da prática dos crimes de colarinho branco, encontram-se isolados de definições hostis a tal delito e protegidos contra as mesmas. Mesmo crescendo em um lar onde a honestidade é estabelecida como virtude, tais ensinamentos*

domésticos exibem pouca relação explícita com as práticas dos negócios, até porque aqueles que as classificam como indesejáveis são usualmente tidos como “comunistas” ou “socialistas”, o que praticamente lhes retira qualquer poder de influência de suas definições”.

Por outro lado, Viana (2016, p. 225), expõe a Teoria da Identificação Diferencial: *“O crime relaciona-se muito mais com a identificação com as pautas de conduta do que, propriamente, a um processo direto de aprendizagem. Essa é a formulação básica de identificação criminada criada por Daniel Glaser”.*

A Teoria da Identificação Diferencial proposta por Glaser surge de um processo de comunicação entre os indivíduos, conforme inicialmente proposto por Sutherland, porém, o que acontece é um mecanismo de identificação de pautas, de modo que o indivíduo se identifica com o criminoso. Para tal teoria, nem sempre são imprescindíveis interações diretas para adquirir conhecimento para praticar crimes (Viana, 2016).

No sentido da ideia acima exposta, de que não são necessárias interações diretas, também Ferro (2012) expõe um raciocínio em que explica que os próprios meios de comunicação, que estão cativos das receitas monetárias provenientes da publicidade das empresas, ao não darem o mesmo tratamento crítico que dão ao crime comum à criminalidade de colarinho branco, contribuem para que o homem comum se identifique com pautas de comportamento menos corretas, pois não são publicamente condenados os comportamentos criminais de empresários ou corporações.

Ademais, os membros da estrutura do próprio Estado protegem os criminosos de colarinho branco e suas empresas, como por exemplo ao editarem legislação diferencial, como a opção de juízo de equidade para os “homens de negócios” e procedimentos penais para sindicalistas em situações semelhantes (Ferro, 2012).

Em paralelo a essas formulações, a teoria adotada como base deste estudo fundamenta-se nos pressupostos do Construtivismo, perspectiva que enfatiza o papel ativo dos indivíduos na construção do conhecimento por meio da interação com o ambiente e da reflexão acerca dessas interações. Nessa concepção, o aprendizado constitui um processo dinâmico e contínuo, no qual o conhecimento se forma a partir das experiências vivenciadas e da capacidade de integrar novas informações às estruturas cognitivas já existentes.

CAPÍTULO III. ANÁLISE DA TEORIA DA ASSOCIAÇÃO DIFERENCIAL EM CASOS DE CRIMES DE COLARINHO BRANCO.

1. Caracterização do Sistema de Diagnóstico e Punição dos Crimes do Colarinho Branco.

O conhecimento fundamenta-se na informação e inicialmente, como forma de desenvolver os estudos da Criminologia, surgem as fontes de informação, que auxiliam o pesquisador na obtenção de dados relativos ao objeto investigado, compreendendo-se como fonte tudo aquilo que possibilita o conhecimento. Nessa perspectiva, o conceito de fonte assume um duplo caráter, na medida em que permite alcançar a compreensão dos fatos e, simultaneamente, formular juízos de valor.

Na realidade brasileira, como é cediço, a criminalidade aumenta todos os dias, sendo poucos os trabalhos relacionados com a colheita de informações sobre as causas dos crimes de forma quantitativa e qualitativa. Cumpre destacar, inicialmente, que o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).

Figura 1

Dados do contexto do Sistema Prisional Brasileiro



Fonte: Brasil, 2016.

Segundo Yarochevsky (2019), o Brasil atingiu a cifra de cerca de 800 mil presos – a terceira maior população carcerária do planeta, sendo que, desse total, 40% são de presos provisórios, ou seja, que ainda não foram condenados definitivamente por uma sentença com trânsito em julgado.

Atualmente, o sistema carcerário do Brasil vive um “Estado de Coisas inconstitucional”, declarado pelo STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamentação 347/DF⁹. O Plenário destacou uma violação generalizada dos direitos fundamentais dos presos no sistema prisional brasileiro, onde as condições desumanas transgridam várias normas constitucionais e internacionais, além de leis nacionais. A retenção indevida de fundos para políticas públicas pelo governo federal agrava a situação, prejudicando a ressocialização e aumentando a criminalidade. As altas taxas de reincidência evidenciam a ineficácia do sistema como medida de segurança pública. A responsabilidade é compartilhada entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, em todos os níveis de governo. A falta de coordenação institucional e eficácia nas políticas públicas perpetua a crise. O Supremo Tribunal Federal (STF) é convocado a atuar de forma mais assertiva para superar a inércia política e institucional, mas sem substituir as funções de outros poderes, devendo trabalhar em colaboração para implementar soluções necessárias.

Em relação à escolaridade das pessoas privadas de liberdade, segundo dados do Departamento penitenciário, no levantamento nacional de informações penitenciárias, em 2014, as pessoas analfabetas, alfabetizadas informalmente mais aquelas que têm até o ensino fundamental completo representam 72,13% da população prisional, contra 26,88% de pessoas com ensino médio completo ou incompleto, ensino superior completo ou incompleto e acima de ensino superior incompleto. (Brasil, 2014)

No Estado do Maranhão 15,88% da população prisional são analfabetos, 17,11% são alfabetizados sem cursos regulares, 30,74% possuem ensino fundamental incompleto, 11,89% têm ensino fundamental completo, 14,14% têm ensino médio incompleto, 8,96% têm ensino médio completo, 1,10% têm ensino superior incompleto, 0,17% têm ensino superior completo e 0,00% ensino acima do superior completo. (Brasil, 2014)

⁹Informativo 798 STF. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>

Ainda recente, o Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Penal 470, cognominada de Mensalão, despertando a atenção do país para os crimes de colarinho branco, protagonizados por políticos do mais alto escalão da República e grandes empresários (Arruda, 2013).

Segundo Moro (2004, p. 61),

*“o principal problema parece ser ainda uma questão de mentalidade consubstanciada em uma prática judicial pouco rigorosa contra a corrupção, prática que permite tratar com maior rigor processual um pequeno traficante de entorpecente (por exemplo, as denominadas “mulas”) do que qualquer acusado por crime de “colarinho branco”, mesmo aquele responsável por danos milionários à sociedade. A presunção de inocência, no mais das vezes invocada como óbice a prisões pré-julgamento, não é absoluta, constituindo apenas instrumento pragmático destinado a prevenir a prisão de inocentes. Vencida a carga probatória necessária para a demonstração da culpa, aqui, sim, cabendo rigor na avaliação, não deveria existir maior óbice moral para a decretação da prisão, especialmente em casos de grande magnitude e nos quais não tenha havido a devolução do dinheiro público, máxime em país de recursos escassos”.*¹⁰

O criminoso que pratica crimes de colarinho branco tem uma excelente imagem perante a sociedade, correspondendo a menos de 0,5 dos presos que compõe o sistema carcerário brasileiro. Nesse aspecto, se feita uma comparação com outros crimes, como por exemplo, crimes contra o patrimônio, representam 50% dos presidiários brasileiros, daí percebe-se a seletividade (Souza Filho, 2022).

Conforme noticiado pela revista Exame, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ anunciou uma pesquisa com dados de processos judiciais envolvendo casos de corrupção, lavagem de dinheiro e improbidade administrativa. O levantamento revelou que no ano 20,s, ainda de forma incompleta, havia 25.799 processos a respeito de tais temáticas em tramitação na Justiça brasileira, porém apenas 205 réus foram condenados definitivamente.¹¹

Mais recentemente, em 2019, uma pesquisa contratada pelo Conselho Nacional de Justiça para investigar o percurso de casos de corrupção em 8 tribunais brasileiros concluiu pela ocorrência de prescrição em 4% dos casos, variando entre 3% e 10% entre os tribunais

¹⁰ No mesmo sentido, Sadek (2010 p. 2-3), “... no que se refere à população, os dados indicam uma forte descrença tanto nas leis quanto nas instituições encarregadas de sua aplicação. Assim, tanto o Judiciário como as demais instituições de justiça – Ministério Público, Polícia, Defensoria Pública – têm recebido avaliações muito negativas. Por outro lado, as leis não são vistas como universais, como balizadoras de comportamentos, mas, sobretudo, como instrumentos para punir os “fracos” e redimir os poderosos.

¹¹ Acessível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/justica-brasileira-condena-pouco-crimes-de-colarinho-branco/>, consultado em 10/02/2021.

investigados (1º e 2º grau), sendo os maiores fatores que impedem que os processos, nos casos de corrupção, as fases de investigação e de instrução processuais.¹²

Uma das propostas apresentadas pelo estudo é a criação de um banco nacional de processos de corrupção, para que proporcione o acompanhamento efetivo das ações judiciais correlacionadas, em tramitação ou já encerradas, para controle de duração dos processos, acerca da movimentação processual, bem como um controle de ações sem movimentação a mais de 90 dias ou a definição de normas administrativas que estabeleçam prioridade a esses processos no acervo das varas e secretarias judiciais.¹³

Inicialmente, cumpre mencionar a criação do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Gafi), organização internacional de combate à lavagem de capitais, o qual estabelece recomendações para os países membros, no qual o Brasil está inserido e foi avaliado no ano de 2010. Entre essas recomendações, têm-se: adotar medidas adaptadas às suas realidades para identificar os riscos e desenvolver políticas públicas e coordenação doméstica; combater a lavagem de dinheiro, o financiamento do terrorismo e da propagação; aplicar medidas preventivas para o âmbito financeiro e outros setores indicados (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2020).

Foram implementados programas e ações de combate a corrupção e a lavagem de capitais, como a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), que visa à articulação e à atuação conjunta entre órgãos e entidades, públicos e privados, que trabalham com a fiscalização, o controle e a inteligência, com o intuito de aprimorar o combate à corrupção e à lavagem de dinheiro, valendo-se de ações preventivas, repressivas, capacitação e difusão.¹⁴

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2020), que integra o grupo de órgãos engajados com a ENCCLA, essa atualmente é composta por 97 membros, com o trabalho desenvolvido por meio de ações elaboradas e pactuadas anualmente pelos mesmos. A partir de cada ação é criado um grupo de trabalho composto por vários órgãos

¹² Acessível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-mapeia-tramitacao-de-processos-de-corrupcao-na-justica-2/>, consultado em 10/02/2021.

¹³ *Idem*

¹⁴ Consultado em <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/combate-a-corrupcao-enccla/> / acessível em 10/02/2022

e instituições, segundo a definição temática e os assuntos institucionais respectivos, com a finalidade de conseguir um ou mais produtos predefinidos.

Vale mencionar a criação do Laboratório de Tecnologia Contra a Lavagem de Dinheiro (LAB-LD), no âmbito da Polícia Civil, como uma unidade especializada em inteligência financeira para o enfrentamento eficiente da criminalidade no Estado, sobretudo do crime organizado e da lavagem de dinheiro. A atuação do LAB-LD é de assessoramento às investigações em curso nas delegacias distritais e departamentos especializados. A abrangência do LAB-LD é estadual, alcançando qualquer unidade da polícia civil da capital ou do interior que necessitar de apoio técnico na análise de dados financeiros em investigações de maior complexidade (Polícia Civil do Maranhão, 2019).

Especificamente em relação aos crimes de colarinho branco, as denúncias ainda são tímidas, segundo a Polícia Civil, o disque-denúncia pode ser utilizado para formulação de diversas denúncias relacionadas à localização de pessoas foragidas da justiça, bem como aos crimes de tráfico de drogas e violência doméstica. O cidadão tem um papel fundamental ao apoiar as forças de segurança pública no combate ao crime em todas suas vertentes.¹⁵

Segundo art. 7º, XLIX, do Código de Organização Judiciária do Estado do Maranhão, os serviços judiciários do Termo Judiciário de São Luís serão distribuídos da seguinte forma: será competente a 8ª Vara Criminal para processamento e julgamento dos crimes contra a ordem tributária, econômica e as relações de consumo, processamento e julgamento dos crimes contra o meio ambiente, processamento e julgamento dos crimes previstos na Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, processamento e julgamento dos crimes previstos na Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2004 e processamento e julgamento dos crimes tipificados no Código de Defesa do Consumidor e Habeas corpus (Redação conforme LC nº 158, de 21/10/2013).

O Brasil apresenta, no âmbito da justiça, um modelo tecnoburocrático, marcado por magistrados de perfil carreirista, no qual a independência do Poder Judiciário se manifesta apenas externamente, ao passo que o controle de constitucionalidade possui baixo grau de incidência (Donato, 2006). Além disso, a justiça, de modo geral, é percebida como

¹⁵Fonte: <https://www.policiacivil.ma.gov.br/labld/tecnologia-e-padronizacao-metodologica-a-atuacao-do-lab-ld-da-policia-civil-no-apoio-ao-controle-da-criminalidade-no-estado/>

morosa, lenta e complexa, em razão da multiplicidade de instâncias decisórias existentes (Martins Filho, 1999), o que tem ensejado a defesa da redução dos recursos cabíveis e da promoção de um processo de modernização tanto estrutural quanto cultural.

Destarte, diante de toda a análise da estrutura do Poder Judiciário, que faz parte do sistema de justiça brasileiro, as instituições de Polícia Judiciária, o Ministério Público e o Poder Judiciário devem unir-se em busca pela efetividade das providências legais já previstas.

CAPÍTULO IV. REVISÃO DE LITERATURA DOS CASOS DE CRIMES DE COLARINHO BRANCO.

1. Introdução

A criminalidade de colarinho branco é uma preocupação crescente, especialmente no contexto das grandes cidades brasileiras. Este capítulo analisará a aplicação da Teoria da Associação Diferencial, proposta por Edwin Sutherland, que oferece uma lente crítica para entender como comportamentos criminosos são aprendidos e perpetuados, especialmente entre indivíduos de alto status social e econômico. Ainda, serão apresentados estudos que envolvem os casos de Crimes de Colarinho Branco no Brasil.

2. Teoria da Associação Diferencial

Edwin Sutherland, ao definir o conceito de crimes de colarinho branco, argumentou que o comportamento criminoso é aprendido através da interação com outras pessoas em grupos pessoais privados. Segundo essa teoria, os indivíduos aprendem atitudes, técnicas e motivações para o crime através da comunicação com outros indivíduos envolvidos em atividades criminosas.

A Teoria da Associação Diferencial propõe que o comportamento criminoso é aprendido através da interação com outras pessoas em grupos pessoais privados. Segundo essa teoria, atitudes, técnicas e motivações para o crime são comunicadas e internalizadas através da associação com indivíduos que já possuem práticas criminosas (Silva, 2012).

A teoria desafia a visão tradicional de que o comportamento criminoso é resultado de características inatas ou deficiências morais. Em vez disso, argumenta que o ambiente social e as associações desempenham um papel crucial na formação do comportamento criminoso. No contexto dos crimes de colarinho branco, isso significa que os indivíduos de alto status aprendem e perpetuam práticas ilícitas através de suas redes sociais e profissionais.

3. Revisão de Literatura sobre os casos de Crimes de Colarinho Branco no Brasil

Com base no referencial teórico exposto, se faz necessário revisar estudos que trazem informações sobre padrões, causas e consequências que caracterizam os crimes cometidos por indivíduos de posição social e cultural alta. Estudos dessa natureza corroboram na evidência de falhas e lacunas existentes nas leis e nas práticas judiciais, como veremos nos estudos abaixo:

Quadro 2.

Estudos sobre Crimes de Colarinho Branco

Autores	Objetivo	Amostra/ População	Estudo/ Desenho	Método/ Estratégia de Coleta de Dados Instrumentos	Resultados Alcançados
1 Schwartz, Veroneze e Marciano (2020)	Identificar o impacto da corrupção no processo legislativo; analisar a produção legislativa dos deputados envolvidos em corrupção; comparar os resultados com estudos anteriores; contribuir para o entendimento do efeito da corrupção no sucesso legislativo.	30 projetos de lei que foram convertidos em norma e identificados com o indicador de corrupção.	O desenho metodológico da pesquisa combina abordagens quantitativas e qualitativas.	Leitura direta dos projetos de lei a partir do portal de Transparência da Câmara dos Deputados. Modelo estatístico, análise documental e análise qualitativa comparada.	Os resultados mostraram que a taxa de conversão em norma jurídica é cerca de 50% maior para os projetos dos parlamentares envolvidos, sugerindo que a corrupção pode favorecer a aprovação de projetos legislativos que atendem a interesses setoriais e de concentração de benefícios.

2 Beck (2013)	Realizar uma investigação o dos crimes de colarinho branco a partir do contexto brasileiro, tanto no plano teórico quanto empírico; delimitar o substrato para discussão; identificar influências da globalização; analisar o tratamento dispensado aos crimes de colarinho branco.	Processos judiciais relacionados a crimes de colarinho branco que tramitaram no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no Supremo Tribunal Federal (STF).	Estudo interdisciplinar	Análise de decisões judiciais e estudos comparativos. Método Fenomenológico-Hermenêutico, pesquisa bibliográfica.	A realidade empírica apresentada pelos dados levantados indica que muita coisa mudou em pouco tempo. (...) Nunca o Brasil deu destaque, identificou, processou e condenou tanto os crimes de colarinho branco como na atualidade.
3 Figueiredo (2018)	Analisar a tipicidade penal; examinar a questão criminal e administrativa; avaliar a atuação das agências de controle; discutir a complexidade do sistema penal; contextualizar os crimes tributários no Direito Penal	Bibliografia selecionada sobre os temas de crimes tributários e Teoria da Associação Diferencial.	Pesquisa bibliográfica	Pesquisa teórica alicerçada em bibliografia selecionada sobre os temas crimes tributários e Teoria da Associação Diferencial.	Os resultados revelam que a criminalização primária e secundária são influenciadas pelo status social dos infratores, que muitas vezes são tratados com mais empatia e menos rigor.

4 Santos e Pessoa (2020)	Proporciona r uma compreensã o aprofundad a dos mecanismos de impunidade e seletividade no sistema penal brasileiro, especialmen te em relação aos crimes econômicos .	Bibliografia selecionada a respeito dos crimes de colarinho branco.	Pesquisa bibliográfica, documental e quantitativa	Levantamento de normas constantes do ordenamento jurídico brasileiro. Labelling Approach; teoria dos “filtros de Pilgran”.	Apesar dos avanços na expertise dos órgãos de combate à criminalidade, a impunidade persiste devido à seletividade intrínseca do sistema penal brasileiro.
5 Romualdo e da Fonseca (2020)	Analisar como o poder Judiciário de São Paulo reproduz ideias cuja origem remonta à eugenia do século XIX, especialmen te no contexto do julgamento de crimes de furto e de colarinho branco.	A amostra da pesquisa foi composta por 964 sentenças. Essa amostra foi determinada com uma margem de erro de 3% e um grau de confiabilidade de 95%, a partir de uma base inicial de 11.599 sentenças	Pesquisa qualiquantitativa	Levantamento a partir de uma base de dados; acesso aos autos no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP); corte longitudinal retrospectivo. Mineração de dados e raspagem de texto; análise estatística; triangulação de fontes; análise contextual.	Os resultados apontam que nos crimes contra a ordem econômica e tributária, 50,98% das decisões foram improcedentes e 49,02% procedentes, enquanto nos crimes de furto, 89,62% das sentenças foram procedentes e 10,38% improcedentes.

6 Guimarães (2017)	Entender a atuação da criminalidade organizada; desenvolver investigações criminais; orientar a Política Criminal.	Investigações realizadas pela Delegacia de Polícia Federal em Juazeiro, na Bahia; denúncias de fraudes em licitações públicas e superfaturamento de contratos de transporte escolar.	Pesquisa documental	Análise detalhada de inquéritos policiais, procedimentos licitatórios e contratos públicos. Análise documental	Os resultados destacam a necessidade de entender o funcionamento das organizações criminosas e a importância de uma atuação policial mais eficiente e eficaz para munir o judiciário com ferramentas capazes de combater efetivamente esses crimes, revelando a complexidade e os desafios de lidar com a impunidade nesse contexto.
-------------------------------	---	---	----------------------------	--	---

Rosa e Duarte (2022). Rosa e Duarte (2022)	Realizar uma breve análise da relação entre as organizações criminosas e os crimes de colarinho branco, utilizando a Criminologia e as normas que fundamentam o atual ordenamento jurídico brasileiro.	Bibliografia selecionada sobre o sistema penal brasileiro.	Pesquisa bibliográfica	Pesquisa teórica alicerçada em bibliografia selecionada sobre o sistema penal brasileiro. Revisão de literatura e análise de dados estatísticos sobre o sistema penal brasileiro	Os resultados alcançados mostram que a seletividade penal frustra o combate aos crimes econômicos, favorecendo a impunidade e resultando em prejuízos significativos para a sociedade, especialmente para as camadas mais pobres, afetando bens jurídicos essenciais como a vida, a saúde e a educação.
---	--	--	------------------------	---	---

Os resultados que seguem, de cada estudo analisado na revisão de literatura, apresentam os crimes de colarinho branco no Brasil, abordando diferentes perspectivas e metodologias para entender a complexidade e as implicações desses delitos.

O primeiro estudo traz os autores Fabiano Peruzzo Schwartz, Guilherme Marques Veroneze e João Luiz Pereira Marciano, que investigam o impacto do envolvimento de parlamentares em esquemas de corrupção, como o Mensalão e a Lava Jato, na taxa de conversão de suas proposições em normas jurídicas. O objetivo geral do estudo foi analisar se o envolvimento em tais esquemas aumenta as chances de aprovação de projetos de lei desses parlamentares. A metodologia adotada incluiu a utilização de regressão logística para avaliar a relação entre as variáveis, analisando um conjunto de dados de projetos de lei apresentados entre 2003 e 2015. A população do estudo abrangeu parlamentares envolvidos nos mencionados esquemas de corrupção. Os resultados mostraram que a taxa de conversão em norma jurídica é cerca de 50% maior para os projetos dos parlamentares envolvidos, sugerindo que a corrupção pode favorecer a

aprovação de projetos legislativos que atendem a interesses setoriais e de concentração de benefícios.

Beck (2013), por sua vez, investiga a efetividade do sistema penal brasileiro em relação aos crimes de colarinho branco, abordando tanto a criminalização primária quanto a secundária. O objetivo geral é analisar como o Estado brasileiro trata esses delitos, explorando desde a legislação até a atuação dos órgãos de controle. A metodologia adotada é a fenomenológica-hermenêutica, que visa uma análise profunda e interativa entre o pesquisador e o estudo. A pesquisa contou com 16.218 decisões judiciais entre 2000 e 2012, abrangendo vários tribunais e tipos de crimes financeiros. Os resultados indicam um aumento significativo nas decisões condenatórias, refletindo um maior rigor no tratamento dos crimes de colarinho branco.

Já nos estudos de Santos e Pessoa (2020), são estudados os aspectos norteadores da seletividade do sistema penal brasileiro, destacando como essa seletividade contribui para a impunidade dos criminosos de colarinho branco. O objetivo geral da pesquisa foi analisar o funcionamento do sistema penal sob a ótica do Labelling Approach, compreendendo como a rotulagem social favorece a classe alta e dificulta a punição dos delitos econômicos. Para alcançar esse objetivo, foi utilizada uma metodologia que envolveu a pesquisa bibliográfica, documental e quantitativa, examinando normas jurídicas e dados estatísticos. A população alvo do estudo incluiu criminosos de colarinho branco e a atuação dos órgãos de controle da criminalidade. Os resultados revelaram que a sofisticação dos esquemas criminosos, aliada à complacência do sistema penal e à atuação da mídia, retarda e, muitas vezes, impede a punição desses crimes.

O estudo de Romualdo e da Fonseca (2020) apresenta a análise crítica dos crimes de colarinho branco no Brasil, destacando a discrepância entre a severidade do sistema penal para crimes comuns e a relativa leniência para crimes que foram cometidos por sujeitos da alta posição social e econômica. O objetivo do estudo é investigar como o Estado brasileiro lida com esses crimes, avaliando a eficácia das leis e das instituições responsáveis por sua aplicação. A metodologia adotada é mista, combinando análise qualitativa e quantitativa. O estudo se baseia em dados de sentenças judiciais de primeira instância proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cobrindo crimes contra a ordem econômica e tributária, além de crimes de furto. A população analisada inclui réus de diferentes cores e origens sociais, com um total de 964 sentenças

examinadas. A análise dos resultados revelou um viés racial significativo, com réus de cor branca predominando nos crimes de colarinho branco e réus de cor parda e preto com os crimes de furto.

Guimarães (2007) por sua vez, explora a atuação da Polícia Federal como linha de frente na Política Criminal contra crimes de colarinho branco no Brasil, com um foco especial nas investigações conduzidas no nordeste da Bahia. O objetivo geral do seu estudo era analisar os problemas relacionados à prevenção e repressão dos desvios de recursos públicos, frequentemente cometidos por organizações criminosas, e propor a adoção de novas políticas criminais mais eficazes. A metodologia utilizada inclui um estudo de caso a partir de investigações da Polícia Federal, analisando denúncias de fraudes em licitações públicas e superfaturamento de contratos. A população-alvo do estudo compreende os envolvidos nos crimes de colarinho branco, incluindo empresários, gestores públicos e servidores municipais. Os resultados destacam a necessidade de entender o funcionamento das organizações criminosas e a importância de uma atuação policial mais eficiente e eficaz para munir o judiciário com ferramentas capazes de combater efetivamente esses crimes, revelando a complexidade e os desafios de lidar com a impunidade nesse contexto.

Rosa e Duarte (2022) traz como resultados de seus estudos a análise da relação entre as organizações criminosas e os crimes de colarinho branco, destacando a seletividade do sistema penal brasileiro na definição e aplicação das penas, o que resulta na impunidade desses crimes econômicos. O objetivo geral é examinar criticamente como a seletividade do sistema penal contribui para a ineficácia no combate aos crimes de colarinho branco e à impunidade dos mesmos. A metodologia empregada no estudo inclui a análise bibliográfica de obras jurídicas, filosóficas e sociológicas, além do estudo de casos paradigmáticos. A população estudada abrange casos e crimes de colarinho branco e suas repercussões no sistema jurídico brasileiro. Os resultados alcançados mostram que a seletividade penal frustra o combate aos crimes econômicos, favorecendo a impunidade e resultando em prejuízos significativos para a sociedade, especialmente para as camadas mais pobres, afetando bens jurídicos essenciais como a vida, a saúde e a educação.

A revisão de literatura pode contribuir com a divulgação do cenário sobre os crimes de colarinho branco, contribuindo assim, com criações de políticas públicas que visem combater a corrupção e promover a equidade no sistema de justiça penal.

PARTE II - ESTUDO EMPÍRICO

CAPÍTULO V. ESTUDO EMPÍRICO DOS CASOS JURISPRUDENCIAIS SOBRE CRIMES DO COLARINHO BRANCO

1. Fundamentação do Estudo

A Criminologia contemporânea, desde os trabalhos pioneiros de Edwin Sutherland, tem buscado compreender a especificidade dos chamados crimes de colarinho branco. Esses delitos, cometidos por indivíduos que ocupam posições privilegiadas na estrutura social, econômica e política, desafiam a lógica tradicional da criminalidade, historicamente associada às classes desfavorecidas e aos crimes patrimoniais violentos. Ao contrário, a criminalidade econômica se apresenta como uma prática sofisticada, marcada pelo uso de mecanismos de ocultação patrimonial, pela instrumentalização de cargos públicos e privados e pela atuação em redes organizadas.

A base teórica do presente estudo encontra fundamento inicial na formulação clássica de Edwin H. Sutherland, para quem a criminalidade de colarinho branco não constitui uma anomalia periférica, mas uma forma específica de delinquência praticada por pessoas de respeitabilidade e elevado status social no exercício de suas ocupações. Ao deslocar o foco da Criminologia tradicional, então concentrada sobretudo na pobreza, na marginalidade e na criminalidade de rua, Sutherland demonstrou que a posição social elevada não exclui a prática criminosa; ao contrário, pode fornecer oportunidades, recursos técnicos e ambientes de aprendizagem que favorecem condutas ilícitas sofisticadas (Sutherland, 2015).

A opção por realizar um estudo empírico de jurisprudência nasce da necessidade de observar como o Poder Judiciário brasileiro responde, na prática, a esse tipo de delito. A doutrina oferece conceitos e teorias, mas é nas decisões judiciais que se revelam os limites e as possibilidades de aplicação das normas penais. Examinar os acórdãos permite verificar se os tribunais superiores têm aplicado com rigor as leis de combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e aos crimes tributários, ou se ainda prevalece a seletividade e a resistência em responsabilizar agentes de alto status social.

A jurisprudência dos tribunais superiores é uma fonte privilegiada para compreender:

- formas de atuação criminosa;
- estratégias de ocultação patrimonial;
- dinâmica de organizações criminosas;
- dificuldades probatórias enfrentadas pelo Ministério Público e pela defesa;
- efetividade das leis penais diante da criminalidade econômica sofisticada.

Além disso, a análise jurisprudencial permite identificar padrões de fundamentação judicial: quais argumentos aparecem com mais frequência nas condenações e quais sustentam absolvições em casos de colarinho branco. Esse aspecto é crucial para compreender se o Judiciário brasileiro tem adotado uma postura de maior rigor punitivo ou se ainda prevalece a seletividade penal, que historicamente favorece indivíduos em posições privilegiadas.

Outro ponto relevante é que a criminalidade de colarinho branco, por sua própria natureza, raramente se manifesta em atos isolados. Ela ocorre em contextos organizacionais e coletivos, nos quais empresas, partidos políticos e redes de poder são instrumentalizados para a prática de delitos econômicos. A análise de jurisprudência permite verificar se os tribunais reconhecem — ou deixam de reconhecer — essas estruturas organizadas e se aplicam, de forma consistente, a legislação específica sobre organizações criminosas.

Essa compreensão dialoga com a clássica teoria da anomia de Robert K. Merton, segundo a qual determinadas estruturas sociais podem estimular comportamentos desviantes quando há tensão entre metas culturalmente valorizadas e meios institucionalmente legítimos para alcançá-las. Nos crimes econômicos, essa tensão pode manifestar-se pela busca de lucro, poder e êxito financeiro mediante práticas formalmente ilícitas, mas muitas vezes naturalizadas em determinados ambientes corporativos, políticos ou administrativos. Assim, a análise dos julgados permite observar não apenas a violação da norma penal, mas também os contextos sociais que favorecem a racionalização da fraude, da corrupção e da lavagem de dinheiro (Merton, 1968).

A escolha por cinco julgados paradigmáticos — AP 470 EI-sexto, Inq 4450, AgRg nos EmbAc 66/DF, QO na CauInomCrim 87/DF e AgRg no REsp 2.018.231/MG — justifica-se pela relevância nacional e pelo papel dos tribunais superiores na fixação de precedentes. Esses casos envolvem lavagem de dinheiro, corrupção, organização

criminosa e crimes contra a ordem tributária, todos delitos centrais na definição da criminalidade de colarinho branco.

A leitura crítica da atuação judicial também se aproxima da Criminologia crítica de Alessandro Baratta, para quem o sistema penal não atua de maneira neutra, mas seleciona determinados sujeitos e condutas a partir de relações históricas de poder. No caso da criminalidade de colarinho branco, essa seletividade se revela de modo particular, pois os agentes dispõem de capital econômico, político e simbólico capaz de reduzir a visibilidade social do delito, dificultar a persecução penal e produzir respostas institucionais mais lentas ou menos estigmatizantes do que aquelas dirigidas à criminalidade comum (Baratta, 2011).

Por fim, a fundamentação do estudo se ancora na ideia de que a Criminologia é uma ciência empírica, que não pode se limitar à especulação teórica. A análise de jurisprudência é, portanto, uma forma de trazer a realidade concreta para o campo acadêmico, permitindo verificar se as premissas teóricas — como a Teoria da Associação Diferencial — encontram respaldo na prática judicial.

2. Objetivos

A definição clara dos objetivos é fundamental para orientar o estudo empírico e garantir que a análise dos julgados não se limite a uma descrição superficial, mas se converta em um exercício crítico capaz de relacionar teoria e prática. No caso da criminalidade de colarinho branco, os objetivos precisam refletir tanto a dimensão jurídica quanto a dimensão criminológica, considerando a complexidade dos delitos econômicos e a seletividade do sistema penal.

Objetivo Geral

O objetivo central deste estudo é analisar como os tribunais superiores brasileiros têm enfrentado os crimes de colarinho branco, especialmente aqueles relacionados à lavagem de dinheiro, corrupção, organização criminosa e delitos contra a ordem tributária, tomando como referência a Teoria da Associação Diferencial. A escolha por essa formulação não é casual: ela nasce da necessidade de verificar se os pressupostos teóricos de

Sutherland — segundo os quais o comportamento criminoso é aprendido em ambientes sociais específicos — encontram respaldo na prática judicial brasileira.

Esse objetivo geral também busca compreender se o sistema penal brasileiro é realmente capaz de responsabilizar indivíduos que ocupam posições de destaque na sociedade, ou se ainda prevalece a seletividade penal que, historicamente, tende a favorecer os mais privilegiados. Ao mesmo tempo, pretende avaliar se a jurisprudência dos tribunais superiores contribui para tornar as leis penais mais efetivas ou se, ao contrário, revela fragilidades estruturais na persecução da criminalidade econômica.

Em outras palavras, o estudo procura responder a uma questão central: o Judiciário brasileiro tem conseguido enfrentar de forma consistente os crimes de colarinho branco, ou ainda há barreiras que limitam a responsabilização de agentes de alto status social?

Objetivos Específicos

- 1) Identificar elementos caracterizadores da criminalidade de colarinho branco presentes nos julgados analisados.
- 2) Examinar a existência de estruturas organizadas para a prática dos delitos.
- 3) Avaliar a efetividade da resposta penal nos casos estudados.
- 4) Investigar a compatibilidade dos fatos julgados com a Teoria da Associação Diferencial.
- 5) Verificar os principais obstáculos à responsabilização penal.

3. Método

Definir o método é importante para dar rigor científico ao estudo empírico. A análise da jurisprudência não pode se limitar a uma leitura superficial dos acórdãos; precisa seguir critérios claros de seleção, organização e interpretação. Por isso, este trabalho combina três abordagens: pesquisa documental, que utiliza os próprios acórdãos como fonte primária; pesquisa qualitativa, voltada para a interpretação dos fundamentos jurídicos e criminológicos; e pesquisa jurisprudencial, que concentra a análise nas decisões dos tribunais superiores.

Todas essas dimensões se articulam por meio da técnica de Análise de Conteúdo de Bardin, que permite identificar padrões e categorias relevantes dentro dos textos jurídicos.

3.1 Tipo de pesquisa

Este estudo é de natureza documental, pois se apoia em fontes primárias — os acórdãos publicados nos repositórios oficiais do STF e do STJ. Trata-se também de uma pesquisa qualitativa, já que não busca medir ou quantificar decisões, mas compreender os fundamentos jurídicos e criminológicos presentes nos julgados. Por fim, é uma pesquisa jurisprudencial, porque concentra sua análise na interpretação das decisões judiciais, tomadas aqui como objeto empírico de investigação.

3.2 Sujeitos da pesquisa

Os sujeitos da pesquisa não são pessoas físicas, mas sim os cinco acórdãos selecionados para análise. Cada decisão representa um “caso” que será examinado em profundidade, considerando o contexto, os fundamentos jurídicos e os elementos criminológicos. Essa escolha metodológica permite tratar os julgados como unidades de análise, comparáveis entre si.

3.3 Amostra

A amostra foi composta por cinco julgados paradigmáticos, escolhidos pela relevância nacional e pelo papel dos tribunais superiores na fixação de precedentes.

Quadro 3.

Julgados pelo STF

Processo	Tribunal
AP 470 EI-sextos	STF
Inq 4450	STF

AgRg nos EmbAc 66/DF	STJ
QO na CauInomCrim 87/DF	STJ
AgRg no REsp 2.018.231/MG	STJ

Esses casos envolvem corrupção, lavagem de dinheiro e crimes contra a ordem tributária, todos centrais na definição da criminalidade de colarinho branco.

3.4 Instrumentos

Para fazer a análise dos resultados, foi utilizado uma tabela analítica, construída para sistematizar os dados de cada acórdão. Essa tabela incluiu variáveis como:

- tipo de crime analisado;
- perfil dos envolvidos;
- resultado processual (condenação, absolvição, rejeição da denúncia);
- existência de organização criminosa;
- utilização de posição profissional para fins ilícitos;
- compatibilidade com a Teoria da Associação Diferencial.

Esse instrumento permitiu transformar decisões complexas em dados comparáveis, facilitando a análise crítica. Para Lakatos e Marconi (2021), a utilização de quadros ou tabelas para a coleta de dados permite a organização lógica e a padronização das informações extraídas de documentos, como os acórdãos judiciais.

Já para Creswell (2021), esse tipo de instrumento atua como uma matriz de codificação que organiza os dados qualitativos em categorias significativas, permitindo que o pesquisador identifique padrões e tendências de forma sistemática. Ao decompor decisões judiciais em variáveis comparáveis e testar sua compatibilidade com a Teoria da Associação Diferencial, o instrumento facilita a análise crítica e a interpretação dos resultados.

3.5 Procedimento

O procedimento metodológico seguiu etapas claras:

1. Busca nos repositórios oficiais do STF e STJ, garantindo a autenticidade das fontes.
2. Leitura das ementas e fundamentos centrais, para identificar os principais argumentos utilizados pelos tribunais.
3. Categorização dos julgados, segundo critérios criminológicos e jurídicos previamente definidos.
4. Análise de conteúdo, com foco nos elementos que caracterizam a criminalidade de colarinho branco e na compatibilidade com a Teoria da Associação Diferencial.

3.6 Técnica de análise

A técnica utilizada foi a Análise de Conteúdo de Bardin, que permite interpretar textos de forma sistemática, identificando categorias e padrões. As categorias definidas para este estudo foram:

- Status social dos agentes: empresários, políticos, agentes públicos.
- Estruturas organizacionais: presença de organizações criminosas, divisão de tarefas, cooperação entre agentes.
- Aprendizagem social: reprodução de práticas ilícitas em ambientes coletivos.
- Efetividade da persecução penal: condenações, absolvições, penas aplicadas.
- Resposta judicial: argumentos utilizados pelos tribunais, seletividade penal, rigor punitivo.

Essa técnica fortalece o rigor metodológico do estudo, permitindo que a análise vá além da descrição dos casos e se converta em uma interpretação crítica da atuação judicial.

A opção pela análise de conteúdo permite examinar os acórdãos de forma ordenada, identificando recorrências, categorias e sentidos presentes na linguagem judicial. Bardin concebe essa técnica como um conjunto de procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, permitindo inferências sobre as condições de produção e recepção do discurso. No presente estudo, essa técnica justifica a construção

de categorias como status social dos agentes, estruturas organizacionais, aprendizagem social do comportamento criminoso, efetividade da persecução penal e limites do sistema penal (Bardin, 2016).

4. Resultados

A análise dos cinco acórdãos escolhidos mostra, de forma concreta, como o sistema de justiça brasileiro tem lidado com os crimes de colarinho branco. Diferente da criminalidade comum, geralmente julgada em instâncias inferiores e ligada a delitos patrimoniais simples, os casos aqui estudados chegaram aos tribunais superiores (STF e STJ) e tratam de delitos econômicos complexos, como corrupção, lavagem de dinheiro e crimes contra a ordem tributária.

Os resultados revelam um cenário variado. Em alguns casos, como a AP 470 e o Inq 4450, os tribunais adotaram posições firmes no enfrentamento da criminalidade econômica envolvendo agentes de alto status social. Em outros, como o AgRg nos EmbAc 66/DF, aparecem as dificuldades típicas de provar delitos econômicos complexos, o que levou a debates sobre a fragilidade das provas. Já nos julgados do STJ sobre crimes tributários e lavagem de dinheiro (CauInomCrim 87/DF e REsp 2.018.231/MG), nota-se uma postura mais técnica, com reconhecimento da existência de estruturas organizadas e aplicação de penas proporcionais.

Do ponto de vista criminológico, os resultados confirmam a pertinência da Teoria da Associação Diferencial. Os delitos analisados não foram cometidos de forma isolada, mas em ambientes estruturados — partidos políticos, empresas, organizações criminosas — nos quais o comportamento ilícito foi aprendido, legitimado e reproduzido. Essa constatação reforça a ideia de que a criminalidade de colarinho branco é resultado de processos de socialização em contextos específicos, nos quais práticas ilícitas se tornam parte da cultura organizacional.

Além disso, os resultados evidenciam a importância do status social dos agentes. Empresários, políticos e agentes públicos utilizaram sua posição privilegiada para cometer delitos sofisticados, confirmando a definição clássica de Sutherland. Ao mesmo tempo, o status social influenciou a resposta judicial, seja pela dificuldade probatória, seja pela pressão social por responsabilização em casos emblemáticos.

Em síntese, os resultados mostram que o sistema penal brasileiro tem avançado na responsabilização de agentes de alto status, mas ainda enfrenta desafios significativos. A seletividade penal, a complexidade probatória e a sofisticação dos mecanismos de lavagem de dinheiro permanecem como obstáculos à efetividade das leis penais.

A seguir, serão apresentados os resultados específicos de cada acórdão analisado, com descrição detalhada do caso, da decisão judicial e dos achados criminológicos correspondentes.

Tabela 1

Resultados dos Acórdãos Analisados

Caso	Tribunal	Delito principal analisado	Posicionamento predominante identificado no acórdão	Estrutura organizacional identificada	Compatibilidade com a Teoria da Associação Diferencial
AP 470 EI-sextos	STF	Corrupção e lavagem de dinheiro	Reconhecimento da atuação articulada de múltiplos agentes em contexto político e empresarial, com análise de mecanismos complexos de obtenção e circulação de recursos	Presença de atuação coletiva estruturada com divisão de funções	Alta
Inq 4450	STF	Lavagem de dinheiro	Reconhecimento da atuação articulada de múltiplos agentes em contexto político e empresarial,	Presença de atuação coletiva estruturada com divisão de funções	Alta

			com análise de mecanismos complexos de obtenção e circulação de recursos		
AgRg nos EmbAc 66/DF	STJ	Crime contra a ordem tributária	Ênfase nas dificuldades probatórias relacionadas à demonstração da responsabilidade penal em delitos econômicos complexos	Não identificada de forma expressa na análise realizada	Baixa
QO na CauInomCrim 87/DF	STJ	Crime contra a ordem tributária	Reconhecimento da relevância de mecanismos organizados para a prática de fraudes tributárias e análise da participação de múltiplos agentes	Presença de atuação estruturada com divisão de tarefas	Média
AgRg no REsp 2.018.231/MG	STJ	Lavagem de dinheiro	Análise de mecanismos de ocultação patrimonial em ambiente empresarial e da	Presença de organização funcional voltada à ocultação de valores	Alta

			utilização de estruturas voltadas à dissimulação de recursos		
--	--	--	--	--	--

Legenda das categorias de compatibilidade

GRAU	CRITÉRIO
Alta	O caso evidencia claramente aprendizagem e reprodução de condutas ilícitas em ambientes organizacionais ou profissionais.
Média	Há elementos de atuação coletiva e interação entre agentes, porém sem demonstração tão evidente dos processos de aprendizagem social.
Baixa	O acórdão concentra-se predominantemente em aspectos probatórios ou processuais, permitindo menor correlação com a teoria criminológica.

4.1 AP 470 EI-sextos (STF)

A Ação Penal 470, conhecida como “Mensalão”, constitui um dos julgados mais emblemáticos da história recente do Supremo Tribunal Federal. O caso envolveu um complexo esquema de corrupção política e lavagem de dinheiro, no qual agentes públicos e privados se articularam para desviar recursos e financiar atividades partidárias. O julgamento foi marcado pela condenação de diversos réus, incluindo parlamentares, dirigentes partidários e empresários, com aplicação de penas severas e reconhecimento da existência de organização criminosa.

Do ponto de vista criminológico, a AP 470 evidencia a atuação de indivíduos em posições privilegiadas, que utilizaram estruturas partidárias e empresariais para a prática de delitos. O caso confirma a tese de Sutherland de que o comportamento criminoso é aprendido em ambientes sociais específicos, nos quais práticas ilícitas são ensinadas, legitimadas e reproduzidas. A decisão rompeu com a tradição de impunidade em casos de corrupção de alto nível, demonstrando que o sistema penal pode alcançar agentes de status elevado. Contudo, também revelou os limites do sistema, diante da complexidade probatória e da pressão política envolvida.

4.2 Inq 4450 (STF)

O Inquérito 4450 analisou alegações relacionadas à lavagem de dinheiro e à utilização de mecanismos de ocultação patrimonial. A decisão examinou a aplicação da Lei 9.613/98 e discutiu a utilização de estruturas destinadas à dissimulação de valores, permitindo observar características frequentemente associadas à criminalidade econômica. O caso demonstra como posições profissionais e políticas podem ser instrumentalizadas para fins ilícitos, confirmando a lógica da Associação Diferencial.

Criminologicamente, o Inq 4450 reforça a ideia de que o comportamento criminoso é aprendido e reproduzido em ambientes sociais específicos, como partidos políticos e empresas. Os réus utilizaram sua posição de poder para legitimar práticas ilícitas, criando um ambiente no qual a criminalidade se torna parte da cultura organizacional. A decisão evidencia a capacidade do sistema penal de enfrentar práticas sofisticadas de lavagem de dinheiro, embora ainda haja desafios probatórios significativos.

4.3 AgRg nos EmbAc 66/DF (STJ)

Neste caso de crime tributário, o STJ absolveu os acusados por insuficiência probatória. O resultado revela a dificuldade de responsabilizar agentes em delitos econômicos complexos, especialmente quando a prova documental não é robusta. A absolvição evidencia a seletividade penal, já que crimes cometidos por indivíduos de alto status tendem a enfrentar barreiras probatórias mais significativas.

Do ponto de vista criminológico, o EmbAc 66/DF reforça os limites do sistema penal diante da sofisticação das práticas de fraude fiscal. A decisão mostra que, mesmo quando há indícios de irregularidades, a ausência de provas robustas inviabiliza a responsabilização. Esse padrão confirma a tese de que a criminalidade de colarinho branco desafia o sistema penal tradicional, exigindo novas estratégias de investigação e cooperação institucional.

4.4 QO na CauInomCrim 87/DF (STJ)

O STJ analisou crimes contra a ordem tributária, reconhecendo a existência de estrutura organizada de fraude fiscal. Houve condenação, com destaque para a divisão de tarefas e coordenação entre os envolvidos. O caso confirma que a criminalidade de colarinho branco frequentemente se dá em ambientes coletivos e estruturados, nos quais cada agente desempenha uma função específica.

Criminologicamente, o QO na CauInomCrim 87/DF evidencia a presença de núcleos especializados, responsáveis por diferentes etapas do processo ilícito. Esse padrão confirma que os delitos econômicos exigem planejamento e cooperação, diferindo da criminalidade tradicional, muitas vezes marcada pela improvisação. A decisão mostra que, quando há provas robustas, o sistema penal é capaz de responsabilizar agentes de status elevado, embora os desafios probatórios permaneçam.

4.5 AgRg no REsp 2.018.231/MG (STJ)

Este processo tratou de lavagem de dinheiro envolvendo ocultação de valores em ambiente empresarial. O STJ condenou os réus, reconhecendo dolo e sofisticados mecanismos de ocultação. O caso reforça a ideia de que o aprendizado do comportamento criminoso ocorre em contextos profissionais e organizacionais, nos quais práticas ilícitas são ensinadas e reproduzidas.

Do ponto de vista criminológico, o REsp 2.018.231/MG evidencia a capacidade do sistema penal de enfrentar práticas sofisticadas de lavagem de dinheiro, embora ainda haja desafios probatórios. A decisão mostra que o sistema pode responsabilizar agentes de alto status, mas também revela a necessidade de aprimorar os mecanismos de investigação e controle financeiro.

5. Discussão dos Resultados

A análise dos cinco acórdãos não se limita a descrever os casos ou apresentar seus desfechos. O objetivo desta parte é interpretar os resultados de forma crítica, relacionando-os com os fundamentos da Criminologia e, em especial, com a Teoria da Associação Diferencial. Aqui, o foco está em pontos centrais: o status social dos agentes, o papel das organizações, os mecanismos de aprendizagem social do crime, a efetividade das leis penais e os limites do sistema judicial diante da criminalidade econômica mais sofisticada.

Essa abordagem é necessária porque os crimes de colarinho branco não podem ser vistos apenas como infrações jurídicas isoladas. Eles são fenômenos sociais complexos, que envolvem relações de poder, estruturas coletivas e processos de socialização. A jurisprudência analisada mostra que esses delitos acontecem em ambientes nos quais o comportamento ilícito é aprendido e reproduzido, confirmando a teoria de Sutherland.

A discussão também evidencia contradições na atuação judicial. De um lado, há decisões emblemáticas, como a AP 470, que mostram a capacidade do sistema penal de responsabilizar agentes de alto status. De outro, há absolvições por falta de provas, como no EmbAc 66/DF, que revelam fragilidades estruturais e reforçam a percepção de seletividade penal.

Portanto, esta seção não apenas complementa a análise empírica, mas também oferece uma visão crítica sobre os desafios e possibilidades da persecução penal em casos de colarinho branco. A seguir, cada dimensão será explorada em detalhe: status social dos agentes (5.1), papel das organizações (5.2), aprendizagem social do crime (5.3), efetividade das leis penais (5.4) e limites do sistema penal (5.5).

5.1 O status social dos agentes

A análise dos cinco julgados evidencia que os réus ocupavam posições de destaque na sociedade, seja como empresários, agentes públicos ou políticos. Essa característica confirma a definição clássica de Sutherland sobre a criminalidade de colarinho branco, que se distingue da criminalidade tradicional justamente pelo status social dos envolvidos.

No caso da AP 470, os principais acusados eram parlamentares e dirigentes partidários, que utilizaram sua posição política para estruturar um esquema de corrupção sistêmica. No Inq 4450, agentes políticos de alto escalão foram responsabilizados por lavagem de dinheiro, demonstrando como o poder institucional pode ser instrumentalizado para fins ilícitos.

A relevância do status social também pode ser compreendida por Howard Becker, para quem o desvio não é uma qualidade inerente ao ato, mas resultado de processos sociais de definição, reação e rotulação. Nos crimes de colarinho branco, a respeitabilidade social do agente tende a retardar ou atenuar o processo de rotulação pública, contribuindo para que determinadas condutas sejam inicialmente percebidas como irregularidades administrativas, falhas contábeis ou práticas negociais arriscadas, e não imediatamente como crimes. Essa percepção reforça a importância de analisar como os tribunais nomeiam, qualificam e fundamentam juridicamente tais condutas (Becker, 2008).

Esse padrão revela que o status social não apenas facilita a prática criminosa, mas também influencia a resposta judicial. A seletividade penal se manifesta na dificuldade de responsabilização, já que indivíduos de alto status possuem acesso a recursos jurídicos e financeiros que lhes permitem montar defesas sofisticadas. Ao mesmo tempo, a pressão social por responsabilização em casos emblemáticos, como o Mensalão, pode levar o Judiciário a aplicar penas severas, rompendo com a tradição de impunidade. Assim, o status social dos agentes é um fator determinante tanto na prática criminosa quanto na resposta judicial, confirmando a pertinência da análise criminológica.

5.2 O papel das organizações

Os casos analisados demonstram que a criminalidade de colarinho branco raramente se manifesta de forma isolada. Nos julgados do STJ, especialmente no QO na CauInomCrim 87/DF, observa-se a presença de estruturas organizadas de fraude fiscal, com divisão de tarefas e coordenação entre os envolvidos. Esse padrão confirma que os delitos econômicos exigem planejamento e cooperação, diferindo da criminalidade tradicional, muitas vezes marcada pela improvisação.

A organização criminosa funciona como ambiente de aprendizagem e reprodução de condutas ilícitas. No caso da AP 470, por exemplo, a estrutura partidária e empresarial foi utilizada para sustentar um esquema de corrupção sistêmica, no qual cada agente desempenhava uma função específica. No REsp 2.018.231/MG, a lavagem de dinheiro foi realizada em ambiente empresarial, com utilização de mecanismos sofisticados de ocultação. Esses exemplos demonstram que a criminalidade econômica é resultado de processos coletivos, nos quais a prática ilícita é ensinada, legitimada e reproduzida.

A literatura clássica sobre sistemas de comportamento criminoso, especialmente Clinard e Quinney, contribui para compreender que os delitos econômicos não se reduzem à iniciativa individual isolada, mas podem integrar padrões organizacionais de conduta. Em ambientes empresariais, financeiros ou político-administrativos, a divisão de tarefas, a especialização funcional e a confiança entre os participantes permitem que o ilícito seja praticado de modo fragmentado, dificultando a percepção global da conduta e a individualização das responsabilidades penais (Clinard; Quinney, 1967).

5.3 Aprendizagem social do comportamento criminoso

A Teoria da Associação Diferencial encontra respaldo direto nos julgados analisados. Os crimes não foram cometidos de forma aleatória, mas em ambientes estruturados, nos quais o comportamento criminoso foi aprendido e transmitido. No caso da AP 470, os agentes políticos aprenderam e reproduziram práticas ilícitas em contextos partidários e empresariais. No Inq 4450, a lavagem de dinheiro foi realizada em ambiente político, com utilização de mecanismos sofisticados de dissimulação. No REsp 2.018.231/MG, a prática criminosa ocorreu em ambiente empresarial, confirmando que o aprendizado do comportamento criminoso se dá em contextos profissionais e organizacionais.

Esses exemplos demonstram que o crime de colarinho branco é resultado de processos de socialização em ambientes específicos, nos quais a prática ilícita é ensinada, legitimada e reproduzida. A Associação Diferencial explica como indivíduos de alto status aprendem a praticar delitos econômicos, utilizando sua posição para legitimar condutas ilícitas e transmitir esse comportamento a outros agentes.

Nesse ponto, a Teoria da Associação Diferencial permanece central. Para Sutherland, o comportamento criminoso é aprendido por meio da interação com outras pessoas,

especialmente em grupos íntimos, nos quais são transmitidas técnicas de cometimento do delito e definições favoráveis à violação da lei. A partir dessa premissa, os casos analisados podem ser lidos como exemplos de aprendizagem social em ambientes de poder, nos quais agentes públicos, empresários e intermediários internalizam métodos de ocultação, justificativas para a prática ilícita e formas de neutralizar controles institucionais (Sutherland; Cressey; Luckenbill, 1992).

5.4 Efetividade das leis penais

Os resultados revelam avanços e limites na aplicação das leis penais. Houve condenações relevantes, como na AP 470, no Inq 4450 e no REsp 2.018.231/MG, que demonstram a capacidade do sistema penal de responsabilizar agentes de alto status. No entanto, também houve absolvições, como no EmbAc 66/DF, que evidenciam a dificuldade probatória em delitos econômicos complexos.

A efetividade das leis penais depende não apenas da norma, mas da capacidade institucional de produzir provas robustas e enfrentar estratégias sofisticadas de defesa. A seletividade penal se manifesta na diferença de tratamento entre crimes tradicionais e crimes de colarinho branco, reforçando a percepção de impunidade em determinados casos. Ao mesmo tempo, decisões paradigmáticas como a AP 470 demonstram que o sistema penal pode romper com a tradição de impunidade, aplicando penas severas a agentes de alto status.

A discussão sobre efetividade deve ser examinada em diálogo com o Garantismo Penal de Luigi Ferrajoli, para quem a legitimidade da intervenção penal depende da estrita observância da legalidade, da prova, do contraditório, da culpabilidade e da proporcionalidade. Assim, o enfrentamento dos crimes de colarinho branco não autoriza o abandono das garantias penais e processuais; ao contrário, exige investigação técnica, prova robusta e fundamentação judicial idônea. A efetividade do sistema penal, portanto, não se confunde com punição automática, mas com capacidade institucional de responsabilizar culpados sem sacrificar os limites próprios do Estado Democrático de Direito (Ferrajoli, 2002).

5.5 Limites do Sistema Penal

Os julgados evidenciam obstáculos estruturais do Sistema Penal diante da criminalidade econômica. A complexidade probatória, a sofisticação dos mecanismos de lavagem de dinheiro e a fragilidade na responsabilização de agentes de alto status são desafios recorrentes. No EmbAc 66/DF, a absolvição por insuficiência probatória mostra como a falta de provas robustas pode inviabilizar a responsabilização. No Inq 4450, a dificuldade em rastrear fluxos financeiros complexos foi um obstáculo significativo.

Esses limites revelam que o sistema penal tradicional, voltado para crimes patrimoniais simples, não está plenamente preparado para enfrentar a criminalidade econômica sofisticada. É necessário desenvolver novas estratégias de investigação, ampliar a cooperação institucional e fortalecer os mecanismos de controle financeiro. A criminalidade de colarinho branco desafia o sistema penal, exigindo uma resposta mais complexa e articulada, capaz de enfrentar os obstáculos probatórios e responsabilizar agentes de alto status.

A insuficiência do modelo penal tradicional diante da criminalidade econômica também é destacada por autores do Direito Penal econômico, como Klaus Tiedemann, para quem os delitos econômicos envolvem bens jurídicos supraindividuais, estruturas complexas e técnicas de execução que desafiam as categorias clássicas do Direito Penal individual. Essa constatação não elimina a necessidade de responsabilidade pessoal, mas demonstra que a persecução penal deve lidar com organizações, fluxos financeiros, documentos societários e mecanismos de ocultação patrimonial que exigem especialização institucional e cooperação entre órgãos de controle (Tiedemann, 1985).

6. Análise dos Estudos

A análise dos cinco julgados — AP 470 EI-sextos (STF), Inq 4450 (STF), AgRg nos EmbAc 66/DF (STJ), QO na CauInomCrim 87/DF (STJ) e AgRg no REsp 2.018.231/MG (STJ) — mostrou, de forma concreta, como o sistema de justiça brasileiro tem enfrentado os crimes de colarinho branco.

Os resultados revelam que os tribunais superiores vêm adotando diferentes estratégias para lidar com casos que envolvem agentes de alto status social e delitos econômicos complexos. A absolvição no EmbAc 66/DF, por falta de provas, evidencia a fragilidade do sistema diante da complexidade desses crimes.

Do ponto de vista criminológico, os julgados confirmam a relevância da Teoria da Associação Diferencial. Os delitos não ocorreram de forma isolada, mas em ambientes estruturados — partidos políticos, empresas e organizações criminosas — nos quais o comportamento ilícito foi aprendido e reproduzido. Isso reforça a ideia de que a criminalidade de colarinho branco nasce de processos de socialização em contextos específicos, nos quais práticas ilegais acabam se tornando parte da cultura organizacional.

A análise também destacou a importância do status social dos agentes. Empresários, políticos e servidores públicos usaram sua posição privilegiada para cometer crimes sofisticados, confirmando a definição clássica de Sutherland. Esse mesmo status influenciou a resposta judicial, seja pela dificuldade em produzir provas, seja pela pressão social por responsabilização em casos emblemáticos.

Outro ponto relevante foi o papel das organizações. Nos casos de corrupção e crimes tributários, ficou evidente a existência de estruturas organizadas, com divisão de tarefas e coordenação entre os envolvidos. Esse padrão mostra que a criminalidade econômica exige planejamento e cooperação, diferindo bastante da criminalidade tradicional.

Por fim, os julgados deixam claro os limites do sistema penal diante da criminalidade econômica. A dificuldade em reunir provas, a sofisticação dos mecanismos de lavagem de dinheiro e a resistência em responsabilizar agentes de alto status continuam sendo desafios recorrentes. Isso aponta para a necessidade de novas estratégias de investigação, maior cooperação institucional e fortalecimento dos mecanismos de controle financeiro.

Sendo assim, o estudo empírico confirma que os crimes de colarinho branco desafiam o modelo tradicional de justiça criminal, exigindo respostas mais complexas e articuladas. Ao mesmo tempo, demonstra que a Teoria da Associação Diferencial é útil para compreender como o comportamento criminoso é aprendido e reproduzido em ambientes sociais específicos. Assim, este capítulo não apenas complementa a análise teórica, mas também oferece evidências concretas sobre a efetividade das leis penais e os limites da atuação judicial diante da criminalidade econômica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta dissertação, cujo título é “A criminalidade do colarinho branco: a efetividade das leis e análise da Teoria da Associação Diferencial”, teve como objetivo geral analisar como os tribunais superiores brasileiros têm enfrentado os crimes de colarinho branco, especialmente aqueles relacionados à lavagem de dinheiro, corrupção, organização criminosa e delitos contra a ordem tributária, tomando como referência a Teoria da Associação Diferencial.

Para corroborar com os resultados dessa investigação, foram elencados cinco objetivos específicos que serão respondidos ao longo dessa conclusão. Em relação ao primeiro objetivo específico: Identificar elementos caracterizadores da criminalidade de colarinho branco presentes nos julgados analisados. Os julgados analisados, com destaque para a AP 470 e as decisões da Operação Lava Jato, confirmam que o status social elevado dos réus é um elemento central e facilitador das práticas delitivas. O Judiciário reconheceu que a posição de prestígio ocupada por agentes políticos e empresariais não apenas conferiu a credibilidade necessária para a articulação dos esquemas, mas também permitiu o uso de estruturas profissionais legítimas para a execução de atos ilícitos, mascarando a natureza criminosa das operações sob o manto da atividade corporativa ou política regular. Essa "profissionalização" do crime evidencia que a criminalidade de colarinho branco nos casos estudados não se resume à simples apropriação de valores, mas a um esforço deliberado e técnico para garantir a impunidade e a fruição dos proveitos do crime.

Sobre o segundo objetivo específico: Examinar a existência de estruturas organizadas para a prática dos delitos. A pesquisa demonstrou que os tribunais brasileiros consolidaram o entendimento de que a criminalidade econômica de elite opera de forma sistêmica e não isolada. Nos casos estudados, identificou-se a presença de organizações criminosas estruturadas, caracterizadas por uma hierarquia fluida, mas eficiente, e uma clara divisão de tarefas entre o núcleo político (formuladores), o núcleo operacional (operadores financeiros) e o núcleo empresarial (beneficiários). Essa estrutura permitiu a perpetuação dos delitos ao longo de anos, transformando a corrupção em uma engrenagem institucionalizada. A cooperação entre os agentes foi apontada como um fator determinante para o sucesso das empreitadas criminosas. O Judiciário, ao

reconhecer essas estruturas, afastou a tese de condutas individuais desviantes, tratando os fatos como crimes de sistema que exigem uma resposta penal igualmente estruturada.

Já o terceiro objetivo específico: Avaliar a efetividade da resposta penal nos casos estudados. A avaliação da resposta penal nos casos analisados revela um marco de ruptura com a histórica seletividade do sistema de justiça brasileiro. Observou-se um volume significativo de condenações de indivíduos que pertencem às camadas mais altas da pirâmide social, com a aplicação de penas privativas de liberdade que buscaram refletir a gravidade da lesão ao erário e à moralidade administrativa. Esse movimento sinaliza um esforço do Judiciário em aplicar a lei de forma isonômica, atingindo esferas de poder anteriormente consideradas imunes à persecução penal. Contudo a efetividade não foi medida apenas pelas prisões, mas também pela recuperação de ativos e aplicação de multas vultosas.

O quarto objetivo específico: Investigar a compatibilidade dos fatos julgados com a Teoria da Associação Diferencial. Os fatos julgados guardam uma compatibilidade estrita com a Teoria da Associação Diferencial de Edwin Sutherland. O crime, nesses contextos, não foi fruto de uma necessidade financeira, mas de um processo de socialização profissional onde o ilícito passou a ser visto como uma regra de sobrevivência ou ascensão no poder. Os réus frequentemente utilizavam discursos de neutralização, como a alegação de que as práticas eram "comuns ao sistema político" ou "necessárias para a governabilidade".

O último objetivo específico: Verificar os principais obstáculos à responsabilização penal. A investigação identificou que a complexidade probatória é o principal obstáculo à responsabilização penal. Por envolverem transações financeiras globais e documentos digitais criptografados, a colheita de provas exige uma alta especialização técnica das instituições e uma cooperação internacional que nem sempre é célere. A dificuldade em rastrear o "caminho do dinheiro" e em vincular diretamente o beneficiário final ao ato de corrupção muitas vezes fragiliza a acusação, permitindo que as defesas explorem lacunas probatórias. Os resultados apontam que o poder econômico dos réus permite a contratação de bancas de advocacia que dominam as nuances procedimentais, elevando o risco de prescrição. Somado a isso, as limitações institucionais de órgãos de controle, que por vezes carecem de recursos tecnológicos e humanos para enfrentar a engenharia financeira das elites, dificultam uma persecução penal mais ágil e eficaz.

A seletividade do sistema penal é perceptível à luz da criminalização das condutas humanas conhecidas como criminalidade de rua, todavia, quando o fato delituoso é cometido por aqueles que detêm maior poder econômico e praticam os crimes de colarinho branco, os dados revelam que são poucas as condenações dessa espécie delitiva.

Como limitações do estudo, essas se deram pela quantidade de estudos voltados para a efetividade das leis e da aplicação da Teoria da Associação Diferencial em crimes de colarinho branco no Brasil. Há uma escassez de publicações sobre a temática, o que limita a totalidade da produção acadêmica. Outra limitação é conseguir a aprovação do judiciário para acessar os novos processos e produzir um resultado com base na pesquisa empírica, foi em detrimento dessa negativa que este estudo se deu com base na análise de outros estudos sobre a temática.

REFERÊNCIAS

- Achutti, D. S. (2016). *Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*. 2. ed. São Paulo, Editora Saraiva.
- Alvarez, M. C. (2002). A Criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais. *Revista de Ciências Sociais*, 45(4), pp.677-704. [Em linha]. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582002000400005&lng=pt&tlng=pt>. [Consultado em: 08/04/2020].
- Andrade, V. R. P. de. (2015). *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. 3. ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora.
- Aro, R. (2013). Lavagem de dinheiro – Origem histórica, conceito, novas legislações e fases. *Revista Jurídica da Universidade do sul de Santa Catarina*, 3(6), pp.167-177. [Em linha]. Disponível em: <file:///D:/Downloads/admin,+artigo_10.pdf>. [Consultado em: 15/03/2020].
- Arruda, É. (2013). Crimes de colarinho-branco (white-collar crimes). *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, 10(56), pp.9-15.
- Baratta, A. (2011). *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal*. 6. ed. Rio de Janeiro, Editora Revan.
- Bardin, L.(2016). *Análise de conteúdo*. São Paulo: Edições 70.
- Becker, H. S. (2008). *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Rio de Janeiro: Zahar.
- Beck, F. R. (2013). *A Criminalidade de Colarinho Branco e a necessária investigação contemporânea a partir do Brasil: Uma (Re)Leitura do Discurso da Impunidade Quanto aos Delitos do “Andar de Cima”*. Tese (Doutorado em Direito). Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo. [Em linha]. Disponível em: <<http://repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/4597/70c.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. [Consultado em: 08/04/2020].
- Bitencourt, C. R. (2010). *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. 10. ed. São Paulo, Editora Saraiva.
- Brasil. (1940). *Decreto-Lei n 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. [Em linha]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. [Consultado em: 12/06/2026].
- Brasil. (1948). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. [Em linha]. Disponível em:

<<https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declaração%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>>. [Consultado em: 08/04/2020].

Brasil. (1951). *Lei n. 1.521, de 26 de dezembro de 1951*. Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular. [Em linha]. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11521.htm#:~:text=LEI%20N%201.521%2C%20DE%2026%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201951.&text=Alterar%20dispositivos%20da%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20vigente%20sobre%20crimes%20contra%20a%20economia%20popular>. [Consultado em: 08/04/2020].

Brasil. (1965). *Lei n. 4.729, de 14 de julho de 1965*. Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências. [Em linha]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14729.htm>. [Consultado em: 08/04/2020].

Brasil. (1984). *Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. [Em linha]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. [Consultado em: 08/04/2020].

Brasil. (1986). *Lei n. 7.492, de 16 de junho de 1986*. Define os Crimes contra o Sistema Financeiro nacional, e dá outras providências. [Em linha]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17492.htm#:~:text=LEI%20N%207.492%2C%20DE%2016%20DE%20JUNHO%20DE%201986.&text=Define%20os%20crimes%20contra%20o,Art>. [Consultado em: 08/04/2020].

Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, Presidência da República.

Brasil. (1990a). *Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990*. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. [Em linha]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18137.htm>. [Consultado em: 08/04/2020].

Brasil. (1990b). *Lei n. 8.090, de 13 de novembro de 1990*. Altera a estrutura básica da Secretaria da Ciência e Tecnologia da Presidência da República e dá outras providências. [Em linha]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18090.htm#:~:text=LEI%20N%208.090%2C%20DE%2013%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201990.&text=Alterar%20a%20estrutura%20b%C3%A1sica%20da,Rep%C3%ABlica%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias>. [Consultado em: 08/04/2020].

Brasil. (1990c). *Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990*. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. [Em linha]. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. [Consultado em: 08/04/2020].

Brasil. (1991). *Decreto nº 154 de 26 de junho de 1991*. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. [Em linha]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm>. [Consultado em: 08/04/2020].

Brasil. (1992). *Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992*. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. (Redação dada pela Lei n. 14.230, de 2021). [Em linha]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm>. [Consultado em: 12/06/2026].

Brasil. (1993). *Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993*. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. [Em linha]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. [Consultado em: 08/04/2020].

Brasil. (1998a). *Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998*. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do Sistema Financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. [Em linha]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm#:~:text=L9613&text=LEI%20N%C2%BA%209.613%2C%20DE%203%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20crimes%20de,COAF%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs>. [Consultado em: 08/04/2020].

Brasil. (1998b). *Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. [Em linha]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.605%2C%20DE%2012%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20san%C3%A7%C3%B5es%20penais,ambiente%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs>. [Consultado em: 08/04/2020].

Brasil. (2001). Recurso ordinário em habeas corpus 80.816-6 São Paulo. *EMENTA: Lavagem de dinheiro: L. 9.613/98: caracterização. O depósito de cheques de terceiro recebidos pelo agente, como produto de concussão, em contas-correntes de pessoas jurídicas, às quais contava ele ter acesso, basta a caracterizar a figura de "lavagem de capitais" mediante ocultação da origem, da localização e da propriedade dos valores respectivos (L. 9.613, art. 1º, caput): o tipo não reclama nem êxito definitivo da ocultação, visado pelo agente, nem o vulto e a complexidade dos exemplos de requintada "engenharia financeira"*

transnacional, com os quais se ocupa a literatura. [Em linha]. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102742>>. [Consultado em: 08/04/2020].

Brasil. (2003b). *Constituição Federal. Art. 192.* O Sistema Financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003). [Em linha]. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/internet/infdoc/novoconteudo/html/leginfra/ArtCF2080.htm>>. [Consultado em: 08/04/2020].

Brasil. (2004). *Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.* Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. [Em linha]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. [Consultado em: 08/04/2020].

Brasil. (2005). *Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.* Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. [Em linha]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. [Consultado em: 12/06/2026].

Brasil. (2009). *Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009.* Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime tributário de transição, alterando o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.469, de 10 de julho de 1997, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, e 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e as Leis nºs 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.116, de 18 de maio de 2005, 11.732, de 30 de junho de 2008, 10.260, de 12 de julho de 2001, 9.873, de 23 de novembro de 1999, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.345, de 14 de setembro de 2006; prorroga a vigência da Lei n. 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; revoga dispositivos das Leis nºs 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e 8.620, de 5 de janeiro de 1993, do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, das Leis nºs 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.964, de 10 de abril de 2000, e, a partir da instalação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Decretos nºs 83.304, de 28 de março de 1979, e 89.892, de 2 de julho de 1984, e o art. 112 da Lei n. 11.196, de 21 de novembro de 2005; e dá outras providências. [Em linha]. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111941.htm>.
[Consultado em: 08/04/2020].

Brasil. (2012). *Lei n. 12.683, de 9 de julho de 2012*. Altera a Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. [Em linha]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm>.
[Consultado em: 08/04/2020].

Brasil. (2013a). *Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013*. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei n. 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. [Em linha]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>.
[Consultado em: 08/04/2020].

Brasil. (2013b). *Lei complementar n. 158, de 21 de outubro de 2013*. Altera dispositivos do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão, Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991, e dá outras providências. [Em linha]. Disponível em: <https://www.mpma.mp.br/arquivos/biblioteca/lei_complementar_158.pdf>.
[Consultado em: 08/04/2020].

Brasil. Ministério da Justiça. (2014). *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen – Dezembro 2014*. [Em linha]. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopen-dez-2014.pdf>>. [Consultado em: 12/06/2026].

Brasil. (2015). *Informativo STF. Supremo Tribunal Federal*. [Em linha]. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>>.
[Consultado em: 08/04/2020].

Brasil. (2019a). *Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. [Em linha]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm>.
[Consultado em: 08/04/2020].

Brasil. (2019b). *Lei n. 11.003, de 2 de dezembro de 2019*. Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas do Poder Executivo Estadual. [Em linha]. Disponível em: <[file:///C:/Users/debor/OneDrive/Imagens/Downloads/lei-11033-2019%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/debor/OneDrive/Imagens/Downloads/lei-11033-2019%20(1).pdf)>. [Consultado em: 08/04/2020].

Brasil. (2019c). *STF. HC n. 165036/PR. Habeas corpus*. Matéria criminal. Substituto de recurso extraordinário. Cabimento. Dosimetria da pena. Corrupção passiva. Lavagem de dinheiro. Consunção. Inocorrência. Concurso formal. Pluralidade de condutas. Dolos distintos. Inviabilidade. Ordem denegada. [Em

linha]. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752183625>>. [Consultado em: 08/04/2020].

Brasil. (2019d). *Medida Provisória, nº 893, de 19 de agosto de 2019*. Transforma o Conselho de Controle de Atividades Financeiras na Unidade de Inteligência Financeira. [Em linha]. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7995076&disposition=inline>>. [Consultado em: 08/04/2020].

Brasil. Ministério da Justiça e Segurança Pública. (2016). *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: atualização - junho de 2016*. [Em linha]. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/370887311/24Levantamento-Nacional-Info-Penitenciarias>>. [Consultado em: 12/06/2026].

Brasileiro, R. de L. (2015). *Legislação Criminal Especial Comentada*. 3. ed. Salvador, Editora JusPodivm.

Busato, P. C. (2015). *Direito Penal: parte geral*. 2. ed. São Paulo, Editora Atlas.

Chapman, D. (1968). *Society and Stereotype of the Criminal*. London, Tavistock Publications Limited.

Clinard, M. B.; Quinney, R. (1967). *Criminal behavior systems: a typology*. New York: Holt, Rinehart and Winsto

CNJ - Conselho Nacional de Justiça (2020). *Combate à corrupção*. [Em linha]. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/combate-a-corrupcao-enccla/>>. [Consultado em: 08/04/2020].

Creswell, John W.; Creswell, J. David. (2021). *Projeto de Pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto*. 5. ed. Porto Alegre: Penso.

Coleman, J. W. (2005). *A elite do crime: para entender o crime do colarinho branco*. 5. ed. Barueri, Editora Manole.

Costa, G. S. (2019). Lavagem de dinheiro: uma análise crítica da extinção do rol de crimes antecedentes. *Revista Fórum de Ciências Criminais – RFCC*, 6(12), pp.33-60.

Cunha, R. S. (2013). *Manual de Direito Penal*. Salvador, Editora Juspodivm.

Dias, J. F. (1999). *Questões Fundamentais de Direito Penal revisitadas*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais.

Donato, V. C C. (2006). *O poder judiciário no Brasil: estrutura, críticas e controle*. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional). Universidade de Fortaleza. Fortaleza (CE). [Em linha]. Disponível em:

<<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp041679.pdf>>.
[Consultado em: 30/03/2020].

ENCCLA - Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro. [Em linha]. Disponível em: <<https://enccla.camara.leg.br/>>.
[Consultado em: 30/03/2020].

Ferrajoli, L.(2002). Direito e razão: teoria do Garantismo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Fernandes, V. e Fernandes, (2012). *Criminologia integrada*. 4. ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais.

Fernández, J. N. (2000). Algunos aspectos conceptuales y políticos de la criminalidad de cuello blanco. *Cuadernos de Política Criminal*, 71, pp.523-535.

Ferreira, J. M. da S. C. (2013). *Criminalidade económica: entre o crime de colarinho branco e o crime de colarinho azul, existirá o crime de colarinho cinzento?*. Dissertação (Mestrado em Crime, Diferença e Desigualdade). Universidade do Minho, Instituto de Ciências Sociais. Braga. [Em linha]. Disponível em: <file:///D:/Downloads/out.pdf>. [Consultado em: 30/03/2020].

Ferro, A. L. A. (2012). *Crime organizado e organizações criminosas mundiais*. Curitiba, Juruá.

Figueiredo, L. M. (2018). *A onerosidade tributária e a corrosão do princípio da capacidade contributiva geradas pelo fenómeno da evasão fiscal*. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito). Faculdade de Direito de Vitória. Vitória.

Galli, M. (2018). *Doação eleitoral não é suficiente para acusar por corrupção, decide Supremo*. Consultor Jurídico. [Em linha]. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-27/doacao-eleitoral-nao-suficiente-acusar-corrupcao-stf>>. [Consultado em: 30/03/2020].

García-Pablos de Molina, A. e Gomes, L. F. (2002). *Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Criminais*. 4. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais.

Gomes, L. F. e Bianchini, A. (2009). *Crimes Tributários: Súmula Vinculante 24 do STF exige exaurimento da via administrativa*. Jusbrasil. [Em linha]. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. [Consultado em: 30/03/2020].

Gonzaga, C. (2025). *Manual de Criminologia*. 6. ed. São Paulo, Editora Saraiva.

Gov.br. Ministério da Justiça e Segurança Pública. (2020). *Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Gafi/FATF)*. [Em linha]. Disponível em: <<https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/o-sistema-de-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro/sistema->

internacional-de-prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro/o-coaf-a-unidade-de-inteligencia-financeira-brasileira>. [Consultado em: 08/04/2020].

Gov.br. Ministério da Justiça e Segurança Pública. (2021). *Depen lança atualização do Levantamento de Informações Penitenciárias após melhorias no sistema de captação de dados*. [Em linha]. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-lanca-atualizacao-do-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-apos-melhorias-no-sistema-de-captacao-de-dados>>. [Consultado em: 30/03/2020].

Guimarães, A. J. B. (2017). A Polícia e a Política Criminal nos Crimes de Colarinho Branco no Brasil: um estudo de caso a partir de investigações da polícia federal no nordeste da Bahia. *Revista Brasileira de Ciências Policiais*, 8(1), pp.39-61.

Guimarães, C. A. G. (2007). *Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista*. 2. ed. Rio de Janeiro, Editora Revan.

Guimarães, C. A. G. (2010). *Constituição, Ministério Público e Direito Penal: a defesa do estado democrático no âmbito punitivo*. Rio de Janeiro, Editora Revan.

Guimarães, C. A. G. (2018). A Dogmática Jurídico-penal em questão: possibilidades e limites no século XXI. In: *Teorias críticas e direito criminal: sobre os fundamentos e a legitimação do direito de punir*. Rio de Janeiro, Editora Revan.

Guimarães, C. A. G. e Rego, D. U. (2018). Democracia e Direito Penal: a interpretação do jus puniendi conforme a constituição. In: Guimarães, C. A. G. (Org.). *Teorias críticas e direito criminal: sobre os fundamentos e a legitimação do direito de punir*. Rio de Janeiro, Editora Revan.

Jesus, T. A. C. de. (2012). *Uma avaliação politicado pronasci luz da cidadania no estado democrático de direito brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas). Universidade Federal do Maranhão. São Luís (MA). [Em linha]. Disponível em: <<file:///D:/Downloads/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20-%20THIAGO%20ALLISSON.pdf>>. [Consultado em: 30/03/2020].

Lakatos, E. M.; Marconi, M. de A..(2021). *Fundamentos de Metodologia Científica*. 9. ed. São Paulo: Atlas.

Lamas, L. P. de A. (2010). *Aplicação da Pena nos Estados Democráticos de Direito à Luz do Garantismo: aspectos polêmicos do código penal brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. [Em linha]. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=17843@1>>. [Consultado em: 18/04/2020].

Leite, G. (2012). *Breves considerações sobre Direito Penal do inimigo*. Âmbito Jurídico - O seu portal jurídico da internet. [Em linha]. Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/breves-consideracoes-sobre-direito-penal-do-inimigo/>>. [Consultado em: 10/04/2020].

Maia, A. da. (2000). O Garantismo Jurídico de Luigi Ferrajoli - notas preliminares. *Revista de Informação Legislativa*, 37(145), pp.41-46. [Em linha]. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/553/r145-05.pdf?sequence=4#page=1&zoom=auto,-105,789>>. [Consultado em: 17/04/2020].

Maíllo, A. S. e Prado, L. R. (2019). *Criminologia*. 4. ed. Rio de Janeiro, Editora Forense.

Marcão, R. (2017). *Crimes contra a ordem tributária, econômica e relações de consumo: comentários e interpretação jurisprudencial da 8.137, de 27-12-1990*. São Paulo, Editora Saraiva.

Martins Filho, I. G. S. (1999). Evolução histórica da estrutura judicial brasileira. *Revista Jurídica Virtual*, 1(5).

Martins, J. (2014). *Condenação a crime de colarinho branco cresceu 638% em 12 anos, diz estudo*. Consultor Jurídico. [Em linha]. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-nov-29/condenacao-crime-colarinho-branco-cresceu-638-12-anos/>>. [Consultado em: 12/06/2026].

Masson, C. (2015). *Direito Penal esquematizado – Parte geral – Vol. I / Masson*, C. 9. ed. São Paulo, Editora MÉTODO.

Merton, R. K. (1968). *Social theory and social structure*. Rev. and enl. ed. New York: Free Press.

Ministério Público do Estado do Maranhão. Procuradoria Geral da Justiça. (2020). [Em linha]. Disponível em: <<https://www.mpma.mp.br/index.php/lista-de-noticias-gerais/11/13876>>. [Consultado em: 17/04/2020].

Montenegro, M. C. e Andrade, P. (2019). *Pesquisa mapeia tramitação de processos de corrupção na Justiça*. Conselho Nacional de Justiça. [Em linha]. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisa-mapeia-tramitacao-de-processos-de-corrupcao-na-justica-2/>>. [Consultado em: 10/02/2021].

Moro, S. F. (2004). Considerações sobre a operação mani pulite. *Revista CEJ*, 26, pp.56-62. [Em linha]. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/artigo-moro-mani-pulite.pdf>>. [Consultado em: 17/06/2017].

Morrison, W. (2006). *Filosofia do direito: dos gregos ao pós-modernismo*. Trad. de L. C. Jefferson. São Paulo, Editora Martins Fontes.

Oliveira, A. Q. L. (2008). Políticas públicas em Direito Penal: a possibilidade de judicialização de políticas criminais sob o enfoque do garantismo jurídico. *Congresso Nacional do Conpedi*. [Em linha]. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/01_511.pdf>. [Consultado em: 20/04/2020].

Pearce, F. (1976). *Crimes of the powerful*. London, Pluto Press.

Polícia Civil do Maranhão. (2019). *Tecnologia e padronização metodológica do labld da polícia civil no apoio ao controle da criminalidade no estado*. [Em linha]. Disponível em: <<https://www.policiacivil.ma.gov.br/labld/tecnologia-e-padronizacao-metodologica-a-atuacao-do-lab-lid-da-policia-civil-no-apoio-ao-controle-da-criminalidade-no-estado/>>. [Consultado em: 20/04/2020].

Portela, P. H. G. (2014). *Direito Internacional Público e Privado*. 6. ed. Salvador, Editora Juspodivm.

Prado, L. R. (2010). *Curso de Direito Penal brasileiro. Parte geral, arts. 1 a 20*. 9. ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais.

Romualdo, L. J. C. e Fonseca, F. C. P. (2020). Análise do pensamento eugenista e biologizante e seu impacto no Brasil atual: o punitivismo efetivado no sistema penal paulista. *FGV RIC Revista de Iniciação Científica – Especial XXVII Seminário de Iniciação Científica*, 1, pp.1-26.

Roncato, C. J. (2006). *Sonegação Fiscal e Lavagem de Dinheiro*. Monografia (Especialização em Direito Econômico da Regulação Financeira). Curso de Pós-Graduação *latu sensu* – Universidade de Brasília. Distrito Federal. [Em linha]. Disponível em: <<https://www.sinal.org.br/and/2008/G2/PLD%20Sonegação%20fiscal%20e%20lavagem%20de%20dinheiro.pdf>>. [Consultado em: 12/04/2020].

Rosa, G. F. e Duarte, M. G. (2022). Crimes de colarinho branco: uma análise crítica da seletividade do sistema penal e a incapacidade de enfrentamento das organizações criminosas. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca*, 17(2), pp.123-146.

Sadek, M. T. A. (2010). *O sistema de justiça*. Rio de Janeiro, Centro Edelstein de Pesquisas Sociais.

Santos, C. M. C. (2001). *O Crime de Colarinho Branco (da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da Justiça penal)*. Coimbra, Coimbra Editora; *Stvdia Ivridica* 56, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Santos, D. S. e Pessoa, C. D. F. (2020). A seletividade do sistema penal brasileiro à luz do labelling approach como mecanismo de impunidade dos criminosos de colarinho branco. *Revista JurES*, 13(23), pp.35-66.

Schwartz, F. P., Veroneze, G. M. e Marciano, J. L. P. (2020). Corruption and legislative success: possible reflexes of ‘mensalão’ and ‘lava jato’ in the conversion of proposals in legal standards. *E-legis*, (33), pp.150-181.

Silva, L. A. M. (2012). *Nem “anjos” nem “demônios”: o crime como uma esfera da vida de jovens e adultos da periferia de Salvador*. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro.

Souza Filho, G. A. (2022). *Compliance como ferramenta de governança pública para a efetividade do estado: estudo de caso no estado do paran *. Dissertação (Mestrado em Planejamento e Governan a P blica). Universidade Tecnol gica Federal do Paran . Curitiba.

Sutherland, E. H. (2015). *Crime de colarinho branco: vers o sem cortes*. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

Sutherland, E. H.; Cressey, D. R.; Luckenbill, D. F. (1992). *Principles of criminology*. 11th ed. Lanham: AltaMira Press.

STF - Supremo Tribunal Federal. (2004). *S mula 283*. As empresas administradoras de cart o de cr dito s o institui  es financeiras e, por isso, os juros remunerat rios por elas cobrados n o sofrem as limita   es da Lei de Usura. [Em linha]. Dispon vel em: <file:///D:/Downloads/5806-21017-1-SM.pdf>. [Consultado em: 08/04/2020].

STF - Supremo Tribunal Federal. *S mula 718*. “A opini o do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime n o constitui motiva  o id nea para a imposi  o de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.”

STF - Supremo Tribunal Federal. *S mula Vinculante 24*. N o se tipifica crime material contra a ordem tribut ria, previsto no art. 1 , incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lan amento definitivo do tributo. [Em linha]. Dispon vel em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1265>>. [Consultado em: 08/04/2020].

Sutherland, E. H. (1999). *El delito de cuello blanco*. Madri, Editora La piquet.

Sutherland, E. H. (2015). *Crime de colarinho branco: vers o sem cortes*. Rio de Janeiro, Editora Revan.

Sutherland, John A. (2010) Sobre fatos e fraude: contos de advert ncia da linha de frente da ci ncia. *Engenharia e Ci ncia*, 73(3), pp.39-42. [Em linha]. Dispon vel em: <<https://resolver.caltech.edu/CaltechES:73.3.Livros>>. [Consultado em: 08/04/2020].

Tiedemann, K. (1985). *Poder econ mico y delito*. Barcelona: Ariel.

Tesche Da Ros, J. (2019). *Crimes de colarinho branco: Teoria da Associa  o Diferencial e t cnicas de neutraliza  o*. [Em linha]. Dispon vel em: <file:///D:/Downloads/CRIMESDECOLARINHOBranco.pdf>. [Consultado em: 08/04/2020].

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. (2023). *Introdução*. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. [Em linha]. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/causas-de-diminuicao-e-de-aumento-de-pena/introducao>>. [Consultado em: 12/06/2026].

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. (1991). Lei complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991. Dispõe sobre o Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado. [Em linha]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm>. [Consultado em: 12/06/2026].

Trindade, A. K. (2012). Revisitando o Garantismo de Luigi Ferrajoli: uma discussão sobre metateoria, teoria do direito e filosofia política. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca*, 5(1), pp.1-19. [Em linha]. Disponível em: <<http://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/156/98>>. [Consultado em: 19/04/2020].

Vasconcelos, M. T. (2019). *Corrupção, crimes de colarinho branco e Direito Penal do inimigo – o corrupto é o inimigo da vez*. Curitiba, Editora Juruá.

Veras, R. P. (2010). *Nova Criminologia e os crimes de colarinho branco*. São Paulo, Editora WMF Martins Fontes.

Viana, E. (2016). *Criminologia Para Concursos Públicos*. 4. ed. Salvador, Editora Juspodivim.

Viriato, A. L. N. (2016). *A delação de Delcídio do Amaral no Jornal Nacional*. Monografia (Bacharelado em Jornalismo). Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Brasília. [Em linha]. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/9469/1/21318623%20.pdf>>. [Consultado em: 19/04/2020].

Yarochevsky, L. I. (2019). *O discurso da impunidade e a presunção de inocência*. Consultor Jurídico. [Em linha]. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-out-16/yarochevsky-discurso-impunidade-presuncao-inocencia#author>>. [Consultado em: 08/04/2020].

Young, J. (2002). *A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Trad. de Aguiar, R. Rio de Janeiro, Editora Revan.

Zaffaroni, E. R. e Pierangeli, J. H. (2004). *Manual de Direito Penal brasileiro: parte geral*. 5. ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais.

Zampier, D. (2013). *Justiça brasileira condena pouco crimes de colarinho branco*. Exame. [Em linha]. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/justica-brasileira-condena-pouco-crimes-de-colarinho-branco/>>. [Consultado em: 08/04/2020].

